Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2025/0544(CNS)

14.4.2026

ALTERAÇÕES
465 - 618

Projeto de relatório
René Repasi
(PE781.461v01-00)

Estabelecimento do programa específico de execução do Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação para o período 2028-2034, que define as regras de participação e difusão no âmbito desse programa

Proposta de decisão
(COM(2025)0544 – 2025/0544(CNS))

Alteração 465
René Repasi

Proposta de decisão
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Plano Setorial para as Ciências Sociais e Humanas
	1. O Plano Setorial para as Ciências Sociais e Humanas é estabelecido como uma modalidade específica para a execução de atividades colaborativas de investigação e inovação no âmbito da parte «Sociedade» («Plano Setorial para as CSH»). No âmbito do Plano Setorial, um número representativo de instituições de investigação do setor das CSH desenvolverá em conjunto um plano setorial para um período de sete anos, definindo e propondo um tópico de investigação central e uma carteira de projetos de investigação relevantes para o setor das CSH. O tópico de investigação central deve fazer progredir o setor das CSH como um todo.
	Sem prejuízo das suas funções ao abrigo do artigo 7.º e a fim de assegurar a excelência científica do Plano Setorial para as CSH, o Conselho Científico do ERC é incumbido da seleção das instituições de investigação representativas do setor, bem como da apreciação, aprovação e avaliação do tópico de investigação central e dos projetos de investigação.
	2. O Plano Setorial para as CSH deve ser executado através do programa de trabalho pertinente, com uma dotação orçamental indicativa, ao passo que a afetação pormenorizada do financiamento deve seguir o Plano Setorial aprovado.
	3. Na sequência de um convite aberto previsto no programa de trabalho, um

número representativo de instituições de investigação deve, em conjunto:

a) propor um tópico de investigação setorial central;

b) desenvolver uma carteira de projetos de investigação concretos para executar o tópico de investigação central;

c) apresentar o plano de despesas indicativo correspondente.

3. O Plano Setorial, o tópico de investigação central e os projetos de investigação são examinados, aprovados e avaliados com base no critério exclusivo de excelência por um painel independente de peritos específicos, sob a autoridade do Conselho Científico do ERC e em conformidade com o sistema de análise pelos pares estabelecido no artigo 7.º, n.º 9, alínea b), subalínea i). Uma vez aprovados o Plano Setorial, o tópico de investigação central e os projetos de investigação, o orçamento pré-afetado ao Plano Setorial para as CSH é desembolsado às instituições de investigação participantes. O painel especializado de peritos avalia a execução do Plano Setorial e os projetos de investigação a meio do percurso e após a conclusão da execução do Plano Setorial para as CSH. A Comissão tem em devida conta a avaliação do Conselho Científico do ERC aquando da execução do Plano Setorial para as CSH.

4. A execução do Plano Setorial para as CSH deve:

a) Promover um setor das CSH no seu todo, exclusivamente com base na excelência científica da investigação realizada pelas instituições de investigação participantes;

b) Levar a uma especialização e a uma colaboração específicas do setor;

c) Promover a cooperação interdisciplinar e interinstitucional.

Or. en

Alteração 466
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Pilar del Castillo Vera, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-A
	Vertente de competitividade I «Infraestruturas energéticas; Descarbonização industrial e tecnologias limpas»
	1. As atividades no âmbito da vertente referida no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa] devem apoiar a investigação colaborativa nas seguintes linhas gerais:
	(a) o desenvolvimento, a integração, a resiliência, a proteção, a segurança e a digitalização das infraestruturas e dos sistemas energéticos;
	(b) a descarbonização do aprovisionamento energético, a promoção da eficiência energética, a adoção de soluções de energias renováveis e limpas e o desenvolvimento da flexibilidade do sistema energético;
	(c) a descarbonização da indústria europeia numa abordagem tecnologicamente neutra, incluindo as PME e as indústrias com utilização intensiva de energia;
	(d) o fabrico de tecnologias limpas e as suas cadeias de abastecimento.
	2. Estas linhas gerais podem incluir ações relacionadas com:
	(a) as tecnologias inovadoras de impacto zero, na aceção do artigo 3.º, n.º 12, do

[Regulamento Indústria de Impacto Zero]

(b) a descarbonização, a digitalização, a descentralização e a transformação limpa do sistema energético europeu, com vista a apoiar a adoção de soluções tecnológicas inovadoras para a adaptação aos novos requisitos do sistema;

(c) a inovação na produção de energia, nomeadamente através de tecnologias de fusão nuclear, bem como uma gestão mais flexível da produção, da procura e dos fluxos;

(d) as novas tecnologias de transporte/distribuição de energia, incluindo comutadores e cabos, tecnologias de gestão de sistemas e tecnologias inovadoras de produção de eletricidade;

(e) a consecução das metas da União no domínio das energias renováveis e da eficiência energética, da descarbonização dos setores dos transportes rodoviários, aéreos e marítimos, bem como dos edifícios;

(f) as atividades destinadas a alcançar a meta de neutralidade climática da União, em particular as tecnologias de descarbonização industrial e o apoio à transição para uma economia circular;

(g) a captura de carbono, incluindo a partir de fontes pontuais, do ar e da biomassa, e o armazenamento de carbono, incluindo e para além do armazenamento geológico permanente;

(h) as tecnologias do hidrogénio, incluindo a produção por eletrólise, o armazenamento, o transporte e as aplicações de utilização final, bem como outros combustíveis limpos

(i) as tecnologias avançadas de armazenamento de energia, incluindo baterias da próxima geração e soluções de armazenamento de longa duração

3. O Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas, tal como

consagrado no [Regulamento Indústria de Impacto Zero], e, em particular, os programas conjuntos desenvolvidos no âmbito da Aliança Europeia de Investigação Energética, devem servir de base à execução destas linhas gerais.

Or. en

Alteração 467
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Pilar del Castillo Vera, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-B
	Vertente de competitividade II «Saúde, Biotecnologia e prosperidade sustentável»
	1. As atividades no âmbito da vertente referida no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i-A), do [Regulamento Horizonte Europa] devem apoiar a investigação colaborativa nas seguintes linhas gerais:
	(a) promover a competitividade e a digitalização do setor da saúde e reforçar a inovação e a resiliência dos sistemas de saúde;
	(b) o desenvolvimento, a implantação e a produção e adoção escaláveis de inovações, produtos e processos intersetoriais no domínio da biotecnologia e da biofabricação;
	(c) promover uma bioeconomia inovadora e competitiva na União, nomeadamente através do desenvolvimento e da produção escalável de inovações no domínio da bioeconomia;
	(d) promover a competitividade tecnológica dos setores da agricultura, das pescas, da aquicultura e da

silvicultura, bem como das zonas rurais e costeiras, através do desenvolvimento de tecnologias avançadas;

(e) impulsionar a mobilidade inteligente, impulsionar a economia azul sustentável e o desenvolvimento de modelos empresariais inovadores baseados na natureza;

(f) contribuir para a transição para uma economia sustentável, circular, eficiente em termos energéticos, hídricos e de recursos, com impacto neutro no clima e resiliente;

(g) apoiar as indústrias culturais e criativas, incluindo, pelo menos, 300 milhões de EUR para apoiar a Nuvem Colaborativa Europeia para o Património Cultural

2. Estas linhas gerais podem incluir ações relacionadas com:

(a) a resposta às necessidades de saúde da sociedade, incluindo curas e tratamentos para doenças raras, bem como para o cancro, e a digitalização dos sistemas de saúde europeus

(b) o desenvolvimento de espaços de dados de saúde interoperáveis, diagnósticos baseados em IA e infraestruturas de saúde digitais

(c) o desenvolvimento de neurotecnologias, incluindo interfaces cérebro-computador, neuroestimulação, neuromonitorização e neuropróteses cognitivas

(d) o desenvolvimento de soluções de saúde e farmacêuticas inovadoras para reforçar a competitividade da indústria farmacêutica europeia

(e) o apoio a ensaios clínicos pan-europeus

(f) o desenvolvimento e fabrico de materiais avançados relacionados com o âmbito desta vertente, incluindo metamateriais e biomateriais

(g) o desenvolvimento de produtos químicos e tecnologias químicas avançadas, incluindo tecnologias de processo, engenharia de reatores e tecnologias analíticas

(h) o desenvolvimento e fabrico de biotecnologias, incluindo tecnologias biomoleculares e celulares (sintéticas), biossistemas e organoides, biofabricação e bioprocessamento, bem como bioinformática

(i) o desenvolvimento de produtos, materiais e cadeias de valor de base biológica que contribuam para uma bioeconomia sustentável e circular

(j) o desenvolvimento da agricultura de precisão, de tecnologias sustentáveis no domínio da aquicultura e das pescas, de sistemas avançados de gestão florestal e de tecnologias inovadoras de transformação e conservação dos alimentos

(k) o desenvolvimento de soluções de mobilidade inteligentes, conectadas e autónomas, nomeadamente para as zonas rurais e remotas

(l). o desenvolvimento de tecnologias inovadoras para a exploração, monitorização e utilização sustentáveis dos recursos oceânicos, marinhos e de águas interiores

(m) o desenvolvimento e expansão de soluções baseadas na natureza e de modelos empresariais de serviços ecossistémicos

(n) o desenvolvimento de tecnologias da economia circular, incluindo processos avançados de reciclagem, reutilização e refabrico, bem como processos industriais eficientes na utilização de recursos e de água

(o) o desenvolvimento de tecnologias de atenuação e adaptação às alterações climáticas

(p) as práticas de investigação artística e de design habitualmente utilizadas nas indústrias culturais e criativas

Or. en

Alteração 468
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Pilar del Castillo Vera, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 11-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-C
	Vertente de competitividade III «Infraestruturas digitais e liderança digital ágil»
	1. As atividades no âmbito da vertente referida no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i-B), do [Regulamento Horizonte Europa] devem apoiar a investigação colaborativa nas seguintes linhas gerais:
	(a) contribuir para ligar as empresas, os cidadãos e a administração da União através de infraestruturas físicas e digitais no domínio digital;
	(b) contribuir para a criação de um ambiente de infraestruturas tecnológicas para que as empresas da União cresçam e expandam tecnologias e atividades comerciais;
	(c) contribuir para alcançar a soberania tecnológica através da criação de infraestruturas digitais resilientes e da garantia de um elevado nível de cibersegurança na União;
	(d) contribuir para a criação e o reforço de uma administração pública digital interoperável, incluindo a promoção da adoção das carteiras europeias de identidade digital e dos serviços de

confiança e das carteiras empresariais europeias;

(e) contribuir para a construção de ecossistemas digitais competitivos, apoiando toda a cadeia de valor e de aprovisionamento das tecnologias digitais;

2. Estas linhas gerais podem incluir ações relacionadas com:

(a) tecnologias quânticas, incluindo computação quântica, comunicação quântica, deteção quântica e simulação quântica

(b) fotónica, sistemas óticos e fotónica integrada

(c) cibersegurança, incluindo uma colaboração aberta em prol de uma rede europeia de competências em cibersegurança e um centro de competências, tecnologias em toda a cadeia de valor digital, desde componentes seguros e criptografia pós-quântica até software e redes com capacidade de autorreparação, bem como tecnologias, métodos, normas e boas práticas para enfrentar as ameaças à cibersegurança, antecipar necessidades futuras e apoiar uma indústria europeia competitiva

(d) tecnologias de conectividade avançada, incluindo redes da próxima geração, sistemas de comunicação por satélite e infraestruturas digitais seguras para a interligação transfronteiriça

(e) tecnologias de inteligência artificial, incluindo modelos de base, IA periférica, sistemas de IA fiáveis e explicáveis e automação baseada em IA

(f) computação de alto desempenho, tecnologias de computação em nuvem e periférica e infraestruturas de tratamento de dados

(g) tecnologias de semicondutores e microeletrónica, incluindo processos avançados de conceção, embalagem e

fabrico de circuitos integrados

(h) tecnologias de gémeos digitais, ambientes de simulação e plataformas de virtualização que permitam às empresas desenvolver, testar e expandir tecnologias

(i) tecnologias para serviços públicos digitais interoperáveis, incluindo carteiras europeias de identidade digital, carteiras empresariais europeias, serviços de confiança e infraestruturas governamentais digitais transfronteiriças

(j) Internet das coisas, robótica, sistemas autónomos — incluindo drones e veículos não tripulados — e tecnologias de fabrico digitais avançadas, incluindo o fabrico aditivo

(k) tecnologias de engenharia de software, incluindo tecnologias de fonte aberta e tecnologias de registo distribuído

(l). tecnologias avançadas de teledeteção, incluindo teledeteção eletro-óptica, por radar, química, biológica e radiológica, bem como redes de sensores distribuídos

Or. en

Alteração 469
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Pilar del Castillo Vera, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 11-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-D
	Vertente de competitividade IV «Matérias-primas críticas, segurança e espaço»
	1. As atividades no âmbito da vertente referida no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i-C), do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa] devem apoiar a investigação colaborativa nas

seguintes linhas gerais:

a) aumentar a resiliência da Europa, reforçando a capacidade da União em matéria de exploração, extração, transformação e reciclagem de matérias-primas críticas e diversificando as fontes e os mercados de aprovisionamento, bem como melhorando a disponibilidade atempada e desenvolvendo alternativas para esses materiais;

b) desenvolver, manter e operar sistemas espaciais, fornecendo informações, dados e serviços espaciais de ponta que apoiem as políticas da União;

c) maximizar os benefícios socioeconómicos das atividades espaciais, em especial promovendo o desenvolvimento de uma economia espacial inovadora e competitiva da União e apoiando o desenvolvimento de um verdadeiro mercado único para as atividades espaciais;

d) reforçar a segurança, a proteção e a sustentabilidade de todas as atividades no espaço exterior;

e) promover o papel da União como interveniente mundial no setor espacial;

f) reforçar a competitividade e a capacidade de resposta da indústria europeia de segurança civil;

2. Estas linhas gerais podem incluir ações relacionadas com:

a) valorização e avaliação do ciclo de vida dos fluxos de materiais e produtos com utilização de novas matérias-primas alternativas, controlo de recursos, rastreio de materiais e triagem (incluindo métodos de ensaio validados, instrumentos para a avaliação dos riscos para a saúde humana e o ambiente);

b) aprovisionamento sustentável e substituição de matérias-primas, incluindo matérias-primas de importância crítica, abrangendo toda a cadeia de

valor;

c) indústria de reciclagem eficaz, maximização do potencial e da segurança dos materiais secundários e minimização da poluição (ciclos de materiais não tóxicos), da degradação da qualidade e da quantidade de produtos residuais após o tratamento;

d) os principais programas espaciais europeus, incluindo o EGNOS, o Galileo, o Copernicus, o GOVSATCOM, a IRIS2 e a vigilância e rastreio de objetos no espaço (SST da UE);

e) maiores níveis de maturidade tecnológica no domínio dos satélites e lançadores; segmentos espacial e terrestre conexos e instalações de produção e de ensaio, em complementaridade com a AEE;

f) garantia da liderança e da autonomia tecnológica da União, uma melhor sustentabilidade da cadeia de aprovisionamento em condições acessíveis e custo-eficazes, a redução da dependência relativamente a países terceiros no que diz respeito a tecnologias de importância crítica não europeias e um melhor conhecimento do modo como as tecnologias espaciais podem proporcionar soluções para outros setores industriais e vice-versa;

g) conceitos para futuros segmentos terrestres dos lançadores e adaptação das infraestruturas terrestres existentes (por exemplo, a digitalização e a gestão avançada de dados), bem como serviços e conceitos de transporte espacial inovadores, incluindo sistemas de lançamento específicos de satélites ligeiros (por exemplo, microlançadores), em complementaridade com a ESA;

h) exploração de dados científicos obtidos por missões científicas e de exploração espacial, combinada com o desenvolvimento de instrumentos inovadores num ambiente internacional e

interdisciplinar;

i) interoperabilidade dos equipamentos e procedimentos para facilitar a cooperação operacional transfronteiriça, intergovernamental e interagências e um mercado integrado da União para a segurança, a preparação e a resposta a catástrofes, incluindo atividades de apoio à integração e interoperabilidade de sistemas e serviços, incluindo aspetos como a comunicação, as arquiteturas distribuídas e os fatores humanos;

j) tecnologias, capacidades e governação para equipas de primeira intervenção em operações de emergência em situações de crise, em catástrofes e em situações pós-catástrofe, bem como na fase inicial de recuperação;

k) reforço das capacidades de previsão, prevenção, preparação e resposta a riscos existentes e novos e a efeitos de dominó, avaliação de impacto e uma melhor compreensão do fator humano na gestão dos riscos e nas estratégias de comunicação do risco;

l) abordagens e tecnologias inovadoras para profissionais da segurança (como forças policiais, corporações de bombeiros, serviços médicos, guardas costeiros e de fronteiras, estâncias aduaneiras);

m) análise dos fenómenos de criminalidade transfronteiras, métodos avançados de partilha e recolha de dados que sejam rápidos, fiáveis, normalizados e reforçados em termos de proteção da privacidade, bem como boas práticas;

n) dimensões humanas e socioeconómicas da criminalidade e da radicalização violenta;

o) melhores capacidades prospetivas e analíticas no plano da elaboração de políticas e a nível estratégico no que toca às ameaças à segurança;

p) proteção das infraestruturas críticas e

de espaços abertos e públicos contra ameaças físicas, digitais e híbridas;

q) deteção de atividades fraudulentas nos pontos de passagem de fronteira e ao longo da cadeia de abastecimento, incluindo a identificação de documentos falsificados ou manipulados e a deteção do tráfico de seres humanos e de produtos ilícitos;

r) garantia da proteção dos dados pessoais em atividades de controlo do cumprimento da lei, em particular tendo em conta a rapidez dos progressos tecnológicos, incluindo a confidencialidade e a integridade das informações, e a rastreabilidade e o tratamento de todas as operações;

s) desenvolvimento de técnicas para identificar produtos contrafeitos, para melhorar a proteção das peças e mercadorias de origem, e para controlar os produtos transportados.

Or. en

Alteração 470
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Pilar del Castillo Vera, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 11-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-E
	Vertente desafios societais globais
	1. As atividades no âmbito da vertente referida no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), subalínea i-I), do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa] devem apoiar a investigação colaborativa nas seguintes linhas gerais:
	a) atividades de I&I no âmbito do Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu;

b) promover a proteção, o reforço e a promoção da democracia, incluindo o apoio ao desenvolvimento de plataformas pan-europeias para disponibilizar notícias e informações em tempo real provenientes de meios de comunicação social profissionais a públicos mais vastos em toda a UE;

c) recolher dados e desenvolver conhecimentos sobre a evolução da sociedade;

d) apoiar a manutenção e o acesso ao património cultural, em especial através da aplicação de tecnologias avançadas;

2. Estas linhas gerais podem incluir ações relacionadas com:

a) a renovação do ambiente construído da Europa com base nos valores da sustentabilidade, da estética e da inclusão, incluindo o apoio à Academia Novo Bauhaus Europeu;

b) estratégias para combater o populismo, o racismo, a polarização, a corrupção, o extremismo, a radicalização e o terrorismo, bem como para incluir, capacitar e envolver os cidadãos;

c) o impacto dos avanços científicos e tecnológicos, incluindo o desenvolvimento da sociedade de dados granulares, as redes sociais em linha e a inteligência artificial, para a democracia, a privacidade e a liberdade de expressão;

d) o combate à desinformação, à manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros (FIMI), às notícias falsas e ao discurso do ódio, e respetivo impacto na estrutura da esfera pública;

e) a União como interveniente internacional e regional na governação multilateral, incluindo novas abordagens à diplomacia científica;

f) a criação de um Observatório Europeu das Ciências Sociais para reduzir a fragmentação dos esforços dos

investigadores em toda a Europa e permitir a recolha de dados longitudinais em grande escala sobre os desenvolvimentos societais, o impacto das políticas e a economia;

g) ferramentas estatísticas e outras ferramentas económicas para uma melhor compreensão do crescimento e da inovação num contexto de estagnação dos ganhos de produtividade ou de transformações económicas de natureza estrutural;

h) a resposta aos grandes desafios dos modelos europeus de coesão social, imigração, integração, alterações demográficas, envelhecimento, deficiência, educação, pobreza e exclusão social;

i) estratégias avançadas e métodos inovadores para a igualdade de género em todos os domínios sociais, económicos e culturais, e para lidar com os preconceitos de género e a violência baseada no género;

j) sistemas de ensino e formação para promover e aproveitar da melhor forma a transformação digital da União e para gerir os riscos da interconectividade mundial e das inovações tecnológicas, em especial a emergência dos riscos em linha, as preocupações de ordem ética, as desigualdades socioeconómicas e as mudanças radicais nos mercados;

k) estudos e ciências do património, com tecnologias de ponta e metodologias inovadoras, nomeadamente tecnologias digitais;

l) ligação do património cultural aos setores criativos emergentes, nomeadamente meios de comunicação interativos e inovação social;

3. Ao abrigo desta vertente, serão disponibilizados, pelo menos, 300 milhões de EUR para a Nuvem Colaborativa Europeia para o Património Cultural.

Alteração 471
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Pilar del Castillo Vera, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 11-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-F
	Processo acelerado para a inovação
	1. O programa «Processo acelerado para a inovação» a que se refere o artigo 15.º-C do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa] apoiará atividades de investigação colaborativa ascendente orientadas para a investigação aplicada.
	2. As atividades no âmbito do Processo acelerado para a inovação são executadas através de ações de investigação e inovação na aceção do artigo 2.º do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa].
	3. Os critérios de avaliação das propostas apresentadas no âmbito do Processo acelerado para a inovação são a excelência, o impacto, a qualidade e a eficiência da execução.
	4. A contribuição máxima da União por ação é de 2 000 000 euros. A duração máxima das ações é de 2 anos.
	5. O Processo acelerado para a inovação é executado através de um convite à apresentação de propostas aberto em permanência com, pelo menos, quatro datas-limite por ano. O intervalo entre duas datas-limite consecutivas não deve exceder quatro meses.
	6. A Comissão informa os candidatos dos resultados da avaliação das suas propostas no prazo de 10 semanas a contar da data-limite pertinente.

7. A avaliação das propostas é efetuada por painéis de avaliação compostos por peritos externos. A estrutura temática dos painéis de avaliação deve, em princípio, basear-se nas linhas gerais das vertentes «Competitividade» e «Desafios societais globais». A Comissão pode alterar essa estrutura para garantir que todas as propostas são devidamente avaliadas.

8. As equipas de peritos a que se refere o artigo 15.º-B do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa] devem ter em conta os projetos financiados ao abrigo do Processo acelerado para a inovação ao gerirem e desenvolverem a sua carteira de projetos financiados.

Or. en

Alteração 472
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 11-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 11.º-G
	Programa de demonstradores europeus
	1. O Programa de demonstradores europeus apoia a demonstração de protótipos tecnológicos num ambiente real à escala pan-europeia.
	2. As atividades no âmbito do Programa de demonstradores europeus são executadas através de ações de inovação na aceção do artigo 2.º do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa].
	3. Os consórcios no âmbito deste programa devem ser compostos por, pelo menos, três entidades jurídicas independentes estabelecidas em, pelo menos, três Estados-Membros diferentes.

4. Todos os anos, a Comissão publica pelo menos dois convites à apresentação de propostas ascendentes no âmbito do Programa de demonstradores europeus. O intervalo entre dois convites consecutivos não deve exceder sete meses.

5. Para além dos convites à apresentação de propostas ascendentes referidos no n.º 4, as equipas de peritos referidas no artigo 15.º-B do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa] podem propor convites à apresentação de propostas temáticas ao abrigo do presente instrumento. O orçamento para estes convites temáticos provém do orçamento disponível para a equipa de peritos. Esses convites temáticos podem estabelecer condições adicionais de elegibilidade ou de atribuição relacionadas com a prioridade temática específica.

6. Os critérios de avaliação das propostas apresentadas no âmbito do Programa de demonstradores europeus são a excelência, o impacto, a qualidade e a eficiência da execução. Ao avaliar o impacto das propostas, a avaliação deve ter especialmente em conta:

a) a maturidade tecnológica e a escalabilidade da demonstração proposta;

b) a dimensão pan-europeia da demonstração proposta, incluindo a sua cobertura geográfica e a participação de utilizadores finais ou de autoridades reguladoras em vários Estados-Membros;

c) a credibilidade do percurso para a implantação ou adoção pelo mercado após a demonstração.

7. A contribuição da União para as ações financiadas ao abrigo do Programa de demonstradores europeus deve refletir a escala e a ambição da demonstração. A contribuição mínima da União por ação é de 10 000 000 euros.

8. As ações financiadas ao abrigo do Programa de demonstradores europeus devem incluir um plano de demonstração

que estabeleça marcos para a validação de protótipos, ensaios em ambiente real e a avaliação da escalabilidade. A convenção de subvenção deve prever avaliações em fases críticas em relação a esses marcos.

9. Durante a execução das ações financiadas ao abrigo do Programa de demonstradores europeus, o consórcio avalia, em cooperação com as autoridades reguladoras nacionais e da União competentes, se a criação de um ambiente de testagem da regulamentação é viável e adequada à luz da tecnologia demonstrada. Caso se determine que um ambiente de testagem da regulamentação aceleraria a adoção da tecnologia pelo mercado, facilitando a aprendizagem regulamentar, os Estados-Membros participantes devem criar esse ambiente de testagem pelo menos durante a duração da ação. Os resultados e as informações regulamentares gerados através desse ambiente de testagem devem ser disponibilizados às autoridades competentes da União e nacionais, a fim de informar o desenvolvimento ou a adaptação do quadro regulamentar aplicável.

10. A Comissão assegura a coordenação entre as ações financiadas ao abrigo do Programa de demonstradores europeus e as ações de implantação pertinentes ao abrigo do [Regulamento FEC]. Para o efeito, as equipas de peritos a que se refere no artigo [artigo relativo às equipas de peritos] devem identificar, no âmbito das suas atividades de gestão de carteiras, ações concluídas ou em curso no âmbito do Programa de demonstradores europeus que possam ser adequadas para um maior apoio à implantação ao abrigo do Regulamento XXX [Regulamento Fundo Europeu de Competitividade].

Or. en

Alteração 473
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Comité do Conselho Europeu da Inovação	Conselho Europeu da Inovação

Or. en

Alteração 474
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Pilar del Castillo Vera, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ***Comité do Conselho Europeu da*** Inovação ***(Comité CEI) aconselha a Comissão sobre as seguintes matérias:***	1. O ***CEI deve identificar, desenvolver e expandir a tecnologia profunda e a*** inovação ***disruptiva, desde a investigação até à expansão.***

Or. en

Alteração 475
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A estratégia global para a componente CEI no âmbito da parte III «Inovação» do Horizonte Europa, tendo em conta as complementaridades com o Fundo Europeu de Competitividade;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o Programa-Quadro

Alteração 476
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A estratégia global para a componente CEI no âmbito da parte III «Inovação» do Horizonte Europa, tendo em conta as complementaridades com o Fundo Europeu de Competitividade;	a) A estratégia global para a componente CEI no âmbito da parte III «Inovação» do Horizonte Europa, tendo em conta as complementaridades com o Fundo Europeu de Competitividade ***e as prioridades em matéria de resiliência energética, digitalização e desenvolvimento das indústrias estratégicas europeias***;

Or. ro

Alteração 477
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A estratégia global para a componente CEI no âmbito ***da parte*** III «Inovação» do Horizonte Europa, tendo em conta as complementaridades com o Fundo Europeu de Competitividade;	a) A estratégia global para a componente CEI no âmbito ***do pilar*** III «Inovação» do Horizonte Europa, tendo em conta as complementaridades com ***outros programas da União, como*** o Fundo Europeu de Competitividade;

Or. en

Alteração 478
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O programa de trabalho para a execução das ações do CEI, incluindo os critérios de avaliação das propostas e o equilíbrio adequado entre os diferentes tipos de apoio financeiro;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o Programa-Quadro

Alteração 479
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O programa de trabalho para a execução das ações do CEI, incluindo os critérios de avaliação das propostas e o equilíbrio adequado entre os diferentes tipos de apoio financeiro;	b) O programa de trabalho para a execução das ações do CEI, incluindo os critérios de avaliação das propostas e o equilíbrio adequado entre os diferentes tipos de apoio financeiro***, bem como o apoio a projetos com impacto na resiliência energética e na competitividade industrial***;

Or. ro

Alteração 480
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*

c) A identificação das tendências tecnológicas emergentes das carteiras do CEI e das carteiras estratégicas de projetos;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o Programa-Quadro

Alteração 481
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A identificação das tendências tecnológicas emergentes das carteiras do CEI e das carteiras estratégicas de projetos;	c) A identificação das tendências tecnológicas emergentes das carteiras do CEI e das carteiras estratégicas de projetos***, em complementaridade e sinergia com o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia, as Comunidades de Conhecimento e Inovação e o Observatório das Tecnologias Emergentes no âmbito do FEC***;

Or. en

Alteração 482
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O perfil dos gestores de programa do CEI;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o Programa-Quadro

Alteração 483
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O perfil dos gestores de programa do CEI;	d) O perfil dos gestores de programa do CEI ***e os critérios de seleção das equipas de gestão, para assegurar a excelência, a eficiência e a diversidade***;

Or. ro

Alteração 484
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***O perfil dos*** gestores de programa ***do CEI***;	d) ***A carteira de*** gestores de programa ***a que se refere o artigo 17.º do Regulamento Horizonte Europa***;

Or. en

Alteração 485
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A coordenação com o Comité Consultivo sobre as garantias do Fundo	***Suprimido***

Europeu de Competitividade, os instrumentos financeiros e as operações de financiamento misto estabelecidos ao abrigo do Fundo Europeu de Competitividade.

Or. en

Alteração 486
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A coordenação com o Comité Consultivo sobre as garantias do Fundo Europeu de Competitividade, os instrumentos financeiros e as operações de financiamento misto estabelecidos ao abrigo do Fundo Europeu de Competitividade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 487
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) (f) o acompanhamento e a avaliação dos impactos sociais, económicos e ambientais das ações do CEI, nomeadamente através da identificação de indicadores de desempenho e de mecanismos de ajustamento de estratégias inovadoras,
	(g) a promoção da colaboração com outros programas da UE, ecossistemas industriais e de investigação e parceiros

internacionais, a fim de assegurar a rápida adoção de tecnologias e soluções inovadoras na Europa,

(h) o fomento da inclusão sensível à dimensão do género, da diversidade de género e do equilíbrio entre homens e mulheres, bem como a integração de jovens investigadores e inovadores nos projetos do CEI e o acesso do público às inovações financiadas por este organismo, (j) o incentivo à participação de organizações dos Estados-Membros com níveis de participação mais baixos, a fim de assegurar uma distribuição geográfica mais equilibrada dos beneficiários da inovação, (k) o apoio ao desenvolvimento de ecossistemas de inovação a nível regional e local, nomeadamente através da colaboração com as autoridades públicas competentes e com os intervenientes económicos pertinentes.

Or. ro

Alteração 488
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Comité do Conselho Europeu da Inovação informa devidamente o Parlamento Europeu das suas atividades, pareceres e recomendações emitidos ao abrigo do presente número.

Or. en

Alteração 489
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***O Comité CEI pode, quando solicitado pela Comissão, dirigir recomendações à*** Comissão ***sobre***:	2. ***Os gestores de programa do CEI devem ser nomeados pela*** Comissão ***através de um procedimento de seleção aberto, transparente e baseado no mérito, com base no perfil estabelecido pelo Comité CEI nos termos do artigo 16.º-A, n.º 1, alínea d), do [Regulamento Horizonte Europa]. Devem possuir as competências científicas ou técnicas especializadas e o discernimento empresarial necessários para avaliar o potencial das inovações revolucionárias e tomar decisões informadas sobre a orientação das suas carteiras. Os gestores de programa devem ser pessoas com um historial comprovado num ou mais dos seguintes domínios***:

Or. en

Alteração 490
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Comité CEI pode, ***quando solicitado pela*** Comissão, dirigir recomendações ***à Comissão*** sobre:	2. O Comité CEI pode, ***a pedido da*** Comissão, ***do Conselho e do Parlamento Europeu,*** dirigir recomendações sobre:

Or. en

Alteração 491
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Pilar del Castillo Vera, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Qualquer matéria que, numa perspetiva de*** inovação***, possa reforçar e promover os ecossistemas de inovação em toda a União, as realizações e o impacto dos objetivos do CEI e a capacidade de as empresas inovadoras implantarem as suas soluções***;	a) Inovação ***de tecnologia profunda***;

Or. en

Alteração 492
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Pilar del Castillo Vera, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***A identificação, em cooperação com os serviços competentes da Comissão, as autoridades nacionais e regionais e outras entidades pertinentes, dos eventuais obstáculos regulamentares com que os empresários se veem confrontados, em particular os que beneficiam de apoio no âmbito do CEI***;	b) ***Desenvolvimento das tecnologias***;

Or. en

Alteração 493
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A identificação, em cooperação com os serviços competentes da Comissão, as autoridades nacionais e regionais e outras entidades pertinentes, dos eventuais	b) A identificação, em cooperação com os serviços competentes da Comissão, as autoridades nacionais e regionais e outras entidades pertinentes, dos eventuais

obstáculos ***regulamentares*** com que os empresários se veem confrontados, em particular os que beneficiam de apoio no âmbito do CEI;	obstáculos com que os empresários se veem confrontados, em particular os que beneficiam de apoio no âmbito do CEI;

Or. en

Alteração 494
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***A programação de outras partes do programa específico.***	c) ***A criação de empresas;***

Or. en

Alteração 495
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) A transferência de tecnologia;

Or. en

Alteração 496
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

(c-B) A gestão de carteiras de investigação de alto risco.

Or. en

Alteração 497
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Radan Kanev, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O Comité CEI atua no interesse da realização dos objetivos do CEI. Atua com integridade e probidade e executa o seu trabalho de forma eficiente e transparente***.	3. ***Cada gestor de programa deve ser responsável pela conceção, desenvolvimento e supervisão de um ou mais Desafios do CEI a que se refere o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa]. No exercício desta responsabilidade, os gestores de programa devem ter autonomia para orientarem os projetos e a carteira global, incluindo a autoridade para propor a seleção a reorientação, a aceleração ou a descontinuação de ações individuas com base na sua avaliação do potencial científico, tecnológico e de mercado. A Comissão assegura que a estrutura de execução específica a que se refere o artigo 16.º-B do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa] fornece aos gestores de programa o apoio operacional e o acesso aos dados necessários para o exercício eficaz das suas funções. Para a execução de um desafio, são utilizados os três instrumentos de financiamento do CEI, conforme estabelecido nos n.ºs 5, 6 e 7 do presente artigo***.

Or. en

Alteração 498
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 3 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) O Parlamento Europeu deve ser devidamente informado desses pedidos e das recomendações formuladas em resposta.

Or. en

Alteração 499
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Comité CEI é composto por 15 a 20 elementos independentes de alto nível provenientes de várias partes do ecossistema de inovação da Europa, incluindo empresários, líderes empresariais, investidores, peritos em inovação e investigadores inovadores, para além de peritos em transferência de tecnologia. O Comité CEI contribui para ações de proximidade, devendo os seus membros procurar reforçar o prestígio da marca CEI.	4. O Comité CEI é composto por 15 a 20 elementos independentes de alto nível provenientes de várias partes do ecossistema de inovação da Europa, incluindo empresários, líderes empresariais, investidores, peritos em inovação e investigadores inovadores, para além de peritos em transferência de tecnologia. O Comité CEI contribui para ações de proximidade, devendo os seus membros procurar reforçar o prestígio da marca CEI. ***Os membros do Comité CEI são selecionados com base na relevância científica comprovada, no desempenho industrial, no reconhecimento pelos pares e em competências especializadas comprovadas. Devem assegurar a total independência e a ausência de conflitos de interesses, bem como um equilíbrio geográfico adequado entre os Estados-Membros. A seleção deve também ter em conta a diversidade das indústrias, dos setores e da experiência, a fim de assegurar uma tomada de decisões de elevada qualidade, imparcial e bem***

informada. Os membros são nomeados de acordo com um procedimento aberto e transparente, incluindo:

a) Candidaturas propostas por autoridades ministeriais competentes dos Estados-Membros;

b) Candidaturas propostas através de um processo estruturado por indústrias relevantes;

c) Autocandidaturas apresentadas em resposta a um convite aberto e concorrencial;

Os membros do Comité CEI atuam em conformidade com os princípios baseados no mercado e as melhores práticas do setor, assegurando uma tomada de decisões sólida, uma avaliação prudente dos riscos e o alinhamento com as condições de mercado prevalecentes, em consonância com o princípio do operador numa economia de mercado.

Or. en

Alteração 500
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Comité CEI ***é composto por 15 a 20 elementos independentes de alto nível provenientes de várias partes do ecossistema de inovação da Europa, incluindo empresários, líderes empresariais, investidores, peritos em inovação e investigadores inovadores, para além de peritos em transferência de tecnologia.*** O Comité CEI ***contribui para ações de proximidade, devendo os seus membros procurar reforçar o prestígio da marca CEI***.	4. ***Os gestores de programa enviam uma proposta de convite à apresentação de propostas baseado em desafios à Comissão, ao Comité CEI e ao comité do programa. A Comissão adota o convite à apresentação de propostas baseado em desafios. Salvo exceções devidamente justificadas, a Comissão adota o texto do convite sem alterações. Sempre que a Comissão pretenda alterar o texto, deve enviar o texto alterado ao comité do programa e ao Comité CEI. O texto***

alterado deve ser discutido num comité do programa, para o qual devem ser convidados o gestor de programa relevante, bem como o Comité CEI***. Durante a reunião do comité do programa, o gestor de programa deve explicar a fundamentação subjacente ao convite à apresentação de propostas baseado em desafios. A Comissão deve explicar a fundamentação das alterações propostas e tanto o gestor de programa como*** o Comité CEI ***devem apresentar os seus pontos de vista sobre as alterações propostas***.

Or. en

Alteração 501
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Comité CEI é composto por 15 a 20 elementos independentes de alto nível provenientes de várias partes do ecossistema de inovação da Europa, incluindo empresários, líderes empresariais, investidores, peritos em inovação e investigadores ***inovadores***, para além de peritos em ***transferência de tecnologia***. O Comité CEI contribui para ações de proximidade, devendo os seus membros procurar reforçar o prestígio da marca CEI.	4. O Comité CEI é composto por 15 a 20 elementos independentes de alto nível provenientes de várias partes do ecossistema de inovação da Europa, incluindo empresários, líderes empresariais, investidores, peritos em inovação e investigadores, para além de peritos em ***valorização do conhecimento***. O Comité CEI contribui para ações de proximidade, devendo os seus membros procurar reforçar o prestígio da marca CEI.

Or. en

Justificação

É necessário especificar os perfis dos membros do Comité CEI. O conceito de «investigadores inovadores» é enganoso, uma vez que pode ser interpretado no sentido de que alguns investigadores não são inovadores, ao passo que toda a investigação o é. Além disso, é essencial que o CEI continue aberto a um vasto leque de investigadores para ser o mais abrangente possível em termos de inovação. Além disso, sugerimos que este artigo seja

alinhado com o novo enfoque da política de I&I da UE em matéria de valorização do conhecimento, que inclui a transferência de tecnologia e muitas outras atividades que podem gerar impactos a partir dos resultados da investigação.

Alteração 502
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***A Comissão nomeia os membros do Comité*** CEI***, na sequência de um*** convite ***público à apresentação de candidaturas ou à manifestação de interesse, e tendo em consideração a necessidade de um equilíbrio em termos de competências especializadas, género, idade e distribuição geográfica***.	5. ***O Explorador do*** CEI ***concederá subvenções para projetos de ponta de alto risco que explorem áreas novas e baseadas em tecnologias profundas com o objetivo de gerarem as tecnologias inovadoras potencialmente radicais do futuro e de criarem novas oportunidades de mercado***. ***O objetivo geral do Explorador será fomentar a inovação potencialmente geradora de mercado a partir de ideias revolucionárias. Para o efeito, o Explorador apoiará as primeiras fases de I&D científico e tecnológico, incluindo a prova de conceito e protótipos para validação de tecnologias. A fim de estar plenamente aberto a vastas explorações, a oportunidades acidentais e a ideias, descobertas e conceitos inesperados, o Explorador será executado principalmente através de um*** convite ***à apresentação de propostas ascendente competitivo e aberto em permanência, com datas-limite***. ***Apoiará projetos colaborativos ou, excecionalmente em casos devidamente justificados, projetos com um único beneficiário***.

Or. en

Alteração 503
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão nomeia os membros do Comité CEI, na sequência de um convite ***público*** à apresentação de candidaturas ou à manifestação de interesse, e tendo em consideração a necessidade de um equilíbrio em termos de competências especializadas, género, idade e distribuição geográfica.	5. A Comissão nomeia os membros do Comité CEI, na sequência de um ***procedimento aberto e transparente baseado num*** convite à apresentação de candidaturas ou à manifestação de interesse***, incluindo:***
	a) Candidaturas propostas por autoridades ministeriais competentes dos Estados-Membros;
	b) Candidaturas propostas através de um processo estruturado por indústrias relevantes;
	c) Autocandidaturas apresentadas em resposta a um convite aberto e concorrencial;
	e tendo em consideração a necessidade de um equilíbrio em termos de competências especializadas, género, idade e distribuição geográfica.

Or. en

Alteração 504
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Bart Groothuis

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão nomeia os membros do Comité CEI, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas ou à manifestação de interesse, e tendo em consideração a necessidade de um equilíbrio em termos de competências especializadas, género, idade ***e*** distribuição	5. A Comissão nomeia os membros do Comité CEI, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas ou à manifestação de interesse, e tendo em consideração a necessidade de um equilíbrio em termos de competências especializadas, género, idade***,*** distribuição

geográfica.	geográfica ***e representação das diferentes partes do sistema de inovação***. ***O procedimento de seleção deve ser realizado com total transparência.***

Or. en

Justificação

Todas as partes do ecossistema de inovação, incluindo as universidades e as empresas, devem estar devidamente representadas e ter a oportunidade de contribuir para o trabalho do Comité CEI de forma equilibrada.

Alteração 505
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão nomeia os membros do Comité CEI, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas ou à manifestação de interesse, e tendo em consideração a necessidade de um equilíbrio em termos de competências especializadas, género, idade e distribuição geográfica.	5. A Comissão nomeia os membros do Comité CEI ***numa base rotativa***, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas ou à manifestação de interesse, e tendo em consideração a necessidade de um equilíbrio em termos de competências especializadas, género, idade e distribuição geográfica.

Or. en

Alteração 506
Eszter Lakos, Radan Kanev, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Borys Budka, Adam Jarubas, Davor Ivo Stier, Dimitris Tsiodras, Paulius Saudargas, Inese Vaidere, Christian Ehler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão nomeia os membros do	5. A Comissão nomeia os membros do

Comité CEI, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas ou à manifestação de interesse, e tendo em consideração a necessidade de um equilíbrio em termos de competências especializadas, género, idade e distribuição geográfica.	Comité CEI, na sequência de um convite público à apresentação de candidaturas ou à manifestação de interesse, e tendo em consideração a necessidade de um equilíbrio em termos de competências especializadas, género, idade e distribuição geográfica ***diversa***.

Or. en

Alteração 507
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. ***Os respetivos mandatos são limitados a dois anos, sendo renováveis duas vezes***.	6. ***As atividades de transição do CEI devem ajudar os beneficiários do programa e principalmente os beneficiários do Explorador do CEI, a enveredar pela via do desenvolvimento comercial, nomeadamente com atividades de demonstração e estudos de viabilidade para avaliar potenciais cenários comerciais e apoiar a criação de empresas derivadas e em fase de arranque. Estas atividades de transição podem também assumir a forma de subvenções complementares para completar ou alargar o âmbito de ações anteriores e em curso, a fim de captar novos parceiros, permitir a colaboração no âmbito do portefólio de projetos e desenvolver a sua comunidade multidisciplinar.***

Or. en

Alteração 508
Katri Kulmuni, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os respetivos mandatos são limitados a ***dois*** anos, sendo renováveis ***duas vezes***.	6. Os respetivos mandatos são limitados a ***quatro*** anos, sendo renováveis ***uma vez por mais quatro anos***.

Or. en

Justificação

Dada a complexidade do ecossistema de inovação da UE, os membros do Comité CEI também necessitam de um mandato mais longo para contribuir eficazmente para a direção estratégica do CEI e assegurar a continuidade da governação. A prorrogação do seu mandato reforça a capacidade do Comité para o planeamento a longo prazo e alinha o mandato com o do presidente do Comité CEI e do presidente do ERC e dos membros do Conselho Científico, assegurando a coerência entre as estruturas de liderança do programa.

Alteração 509
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os respetivos mandatos são limitados a ***dois*** anos, sendo renováveis ***duas vezes***.	6. Os respetivos mandatos são limitados a ***quatro*** anos, sendo renováveis ***uma vez***.

Or. en

Alteração 510
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Comité CEI tem um presidente que deve ser uma figura pública de grande notoriedade ligada ao mundo da inovação, dotada de uma sólida compreensão do desenvolvimento de inovações, desde a	7. O Comité CEI tem um presidente que deve ser uma figura pública de grande notoriedade ligada ao mundo da inovação, dotada de uma sólida compreensão do desenvolvimento de inovações, desde a

investigação até ao mercado e à expansão.	investigação até ao mercado e à expansão. ***O Parlamento Europeu deve ser devidamente informado das nomeações propostas e deve ter a oportunidade de expressar os seus pontos de vista, nomeadamente através da organização de audições públicas, incluindo audições conjuntas, antes da sua nomeação final, seguida de uma votação de confirmação pela comissão competente.***

Or. en

Alteração 511
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O ***Comité*** CEI ***tem um presidente que deve ser uma figura pública de grande notoriedade ligada ao mundo da inovação, dotada de uma sólida compreensão do desenvolvimento de*** inovações***, desde a investigação até ao mercado e à expansão***.	7. O ***Acelerador do*** CEI ***proporcionará apoio financeiro às PME, incluindo empresas em fase de arranque e, em casos excecionais, a pequenas empresas de média capitalização que tenham a ambição de desenvolver e implantar as suas*** inovações ***revolucionárias em mercados internacionais e da União e de as transpor rapidamente para uma maior escala***. ***O Acelerador do CEI prestará apoio, principalmente, sob a forma de financiamento misto do CEI, bem como através de subvenções iniciais e de apoio apenas sob a forma de capital próprio. O apoio sob a forma de capital próprio será executado pelo Fundo do CEI, criado nos termos do artigo 16.º-C do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa].***

Or. en

Alteração 512

Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Bart Groothuis

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O Comité CEI tem um presidente que deve ser uma figura pública de grande notoriedade ligada ao mundo da inovação, dotada de uma sólida compreensão ***do desenvolvimento de inovações,*** desde a investigação até ao mercado ***e à expansão***.	7. O Comité CEI tem um presidente que deve ser uma figura pública de grande notoriedade ligada ao mundo da inovação, dotada de uma sólida compreensão ***de todo o espectro de competências especializadas, abrangendo o percurso,*** desde a investigação de fronteira até ao ***desenvolvimento e expansão bem-sucedidos de soluções inovadoras no*** mercado.

Or. en

Justificação

A fim de maximizar o impacto dos resultados da investigação, o Comité CEI deve tirar partido das competências especializadas de toda a investigação, inovação e consórcio. O CEI prestará o apoio mais adequado, se complementar o apoio à investigação e responder às necessidades dos investigadores dispostos a continuar a desenvolver as suas ideias.

Alteração 513
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O presidente do Comité CEI tem o estatuto de conselheiro especial independente e é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente. O mandato do presidente do Comité CEI é limitado a dois anos, sendo prorrogável uma vez por um período máximo de dois anos.	8. O presidente do Comité CEI tem o estatuto de conselheiro especial independente e é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente. O mandato do presidente do Comité CEI é limitado a dois anos, sendo prorrogável uma vez por um período máximo de dois anos. ***O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser informados em todas as fases do processo de nomeação. O Parlamento Europeu deve ter a oportunidade de***

	organizar audições públicas, incluindo audições conjuntas, antes da nomeação, seguidas de uma votação de confirmação pela comissão competente, e posteriormente deve encetar um diálogo estruturado regular. O Conselho terá a oportunidade de expressar os seus pontos de vista ao longo de todo o processo.

Or. en

Alteração 514
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. ***O presidente do Comité CEI tem o estatuto de conselheiro especial independente e é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente. O mandato do presidente do Comité*** CEI ***é limitado a dois anos, sendo prorrogável uma vez por um período máximo de dois anos***.	8. ***Para apoiar ainda mais os beneficiários do*** CEI, ***este pode fornecer Serviços de Acelerador de Empresas para complementar o financiamento do CEI, proporcionando acesso, em complementaridade e coordenação com o aconselhamento sobre projetos referido no capítulo III do Regulamento XXX [Regulamento Fundo Europeu de Competitividade], a competências especializadas, orientação e mentoria sobre tecnologia profunda, estabelecimento de correspondências com investidores, entidades adjudicantes, empresas e outros parceiros de inovação***.

Or. en

Alteração 515
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O presidente do Comité CEI tem o estatuto de conselheiro especial independente e é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente. O mandato do presidente do Comité CEI é limitado a ***dois*** anos, ***sendo prorrogável uma vez por um período máximo de dois anos***.	8. O presidente do Comité CEI tem o estatuto de conselheiro especial independente e é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente. O mandato do presidente do Comité CEI é limitado a ***quatro*** anos, ***renovável uma vez***.

Or. en

Alteração 516
Katri Kulmuni, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O presidente do Comité CEI tem o estatuto de conselheiro especial independente e é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente. O mandato do presidente do Comité CEI é limitado a ***dois*** anos, sendo prorrogável uma vez por um período máximo de ***dois*** anos.	8. O presidente do Comité CEI tem o estatuto de conselheiro especial independente e é nomeado pela Comissão na sequência de um procedimento de recrutamento transparente. O mandato do presidente do Comité CEI é limitado a ***quatro*** anos, sendo prorrogável uma vez por um período máximo de ***quatro*** anos.

Or. en

Alteração 517
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. ***O presidente do Comité CEI preside ao Comité CEI, prepara as suas reuniões, atribui tarefas aos membros e pode criar subgrupos específicos. O***	9. ***A fim de acelerar o desenvolvimento de mercados líderes em áreas de*** inovação ***revolucionária e geradora de mercado, o CEI pode***

presidente do Comité CEI representa os pontos de vista do Comité CEI no mundo da inovação ***e é o interlocutor nos contactos com a Comissão***.	***fornecer incentivos às entidades adjudicantes para testarem tecnologia profunda e inovações disruptivas e providenciarem os primeiros clientes para as mesmas. Estes incentivos devem complementar o apoio da União oferecido ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa] para contratos pré-comerciais e contratos públicos para soluções inovadoras.***

Or. en

Alteração 518
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. ***A Comissão*** deve estabelecer ***um código de conduta do Comité CEI que contemple, nomeadamente, as questões da prevenção de conflitos de interesses e da violação da confidencialidade. Os membros do Comité CEI comprometem-se a respeitar o código de conduta ao assumirem as suas funções***.	10. ***O Acelerador do CEI deve centrar-se, em especial, no apoio a empresárias e, em particular, a fundadoras e diretoras executivas. Para este efeito, o Fundo do CEI*** deve estabelecer ***uma componente dedicada ao investimento em empresas em fase de arranque lideradas por mulheres, que deve ser gerido por um gestor de fundos dedicado com especial ênfase na promoção do empreendedorismo feminino***.

Or. en

Alteração 519
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. A Comissão deve estabelecer um	10. A Comissão deve estabelecer um

código de conduta do Comité CEI que contemple, nomeadamente, as questões da prevenção de conflitos de interesses e da violação da confidencialidade. Os membros do Comité CEI comprometem-se a respeitar o código de conduta ao assumirem as suas funções.	código de conduta do Comité CEI que contemple, nomeadamente, as questões da prevenção de conflitos de interesses e da violação da confidencialidade. Os membros do Comité CEI comprometem-se a respeitar o código de conduta ao assumirem as suas funções ***e a tornar públicas as suas declarações***.

Or. en

Alteração 520
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 10 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Parlamento Europeu deve ser devidamente informado nas diferentes fases da elaboração do código de conduta e deve ter a oportunidade de participar na sua elaboração e de expressar os seus pontos de vista sobre a mesma antes da sua aplicação, bem como de avaliar o cumprimento pelos membros ao longo de todo o seu mandato.

Or. en

Alteração 521
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 12 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. A Comissão presta apoio administrativo ao Comité CEI e ao presidente do Comité CEI.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 522
René Repasi

Proposta de decisão
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-A
	Estrutura de execução específica do CEI
	1. A estrutura de execução específica do CEI é responsável pela execução administrativa e pela execução das ações do CEI. Em especial, está incumbida de realizar os procedimentos de avaliação, nomeadamente entrevistas perante um júri, e os procedimentos de seleção, de acordo com a estratégia estabelecida pelo Conselho Científico do CEI, e assegura a gestão financeira e da inovação das subvenções. A responsabilidade pela execução do apoio ao investimento do CEI recai sobre o Fundo do CEI estabelecido no Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa].
	A estrutura de execução específica do CEI presta apoio ao Conselho Científico do CEI no exercício de todas as suas tarefas, conforme estabelecidas no artigo 12.º, incluindo a elaboração da estratégia global do CEI, o acompanhamento das operações, o exame e a avaliação das realizações do CEI, bem como as suas atividades de sensibilização e de comunicação. A estrutura de execução específica do CEI também faculta acesso aos documentos e dados necessários que estejam na sua posse e mantém o Comité CEI informado das suas atividades.
	A fim de assegurar uma ligação eficaz com a estrutura de execução específica do CEI em questões estratégicas e operacionais, o presidente e os vice-

presidentes do CEI realizam periodicamente reuniões de coordenação com o diretor da estrutura de execução específica do CEI.

2. A estrutura de execução específica do CEI emprega os gestores de programa do CEI e presta-lhes apoio na execução das suas tarefas, tal como estabelecido no artigo 12.º, n.º 9-B.

3. A Comissão assegura que a estrutura de execução específica do CEI cumpre à risca, de forma eficiente e com a flexibilidade necessária os objetivos e requisitos estabelecidos pelo CEI. A fim de cumprir as suas responsabilidades, definidas no artigo 12.º e no presente artigo, e no quadro das suas próprias responsabilidades em matéria de execução orçamental, a Comissão:

a) Assegura a continuidade e a renovação do Comité CEI e presta apoio a um Comité de Identificação permanente encarregado de identificar futuros membros do Comité CEI;

b) Assegura a continuidade da estrutura de execução específica do CEI e delega nesta última tarefas e responsabilidades, com base nas decisões do Conselho Científico do CEI;

c) Assegura que a estrutura de execução específica do CEI cumpre todas as tarefas e responsabilidades que lhe foram atribuídas;

d) Nomeia o diretor e os gestores da estrutura de execução específica do CEI, na sequência de um processo de seleção transparente e não discriminatório acordado com as decisões do Comité CEI;

e) Assegura a adoção, em tempo útil, do programa de trabalho do CEI, das posições relativas à metodologia de execução e às regras de execução necessárias, nomeadamente as regras de apresentação de propostas e o modelo de convenção de subvenção do CEI, tendo

em conta os pareceres do Comité CEI;

f) Acompanha a estrutura de execução específica do CEI e avalia o seu desempenho.

4. A estrutura de execução específica do CEI deve assegurar que o apoio às atividades de inovação com potenciais aplicações de dupla utilização se limita ao Acelerador do CEI e é prestado apenas se essas atividades forem principalmente concebidas para utilização civil e contribuírem para os objetivos do programa.

Essas ações são concebidas, selecionadas e executadas em conformidade com os procedimentos de avaliação do CEI baseados na excelência. O apoio a essas ações segue uma abordagem proporcionada, tendo em conta a natureza da atividade e o seu potencial nível de relevância em matéria de defesa, e preserva a vertente civil do programa.

Se os objetivos, as aplicações previstas ou os resultados de uma ação indicarem que esta deixou de ser principalmente concebida para utilização civil, ou se a atividade exigir um maior desenvolvimento, implantação ou expansão num contexto de defesa, deve ser orientada para outros instrumentos da União, em especial o Fundo Europeu de Competitividade.

Para além dos critérios de avaliação normalizados aplicáveis ao Acelerador do CEI, essas ações estão sujeitas, se for caso disso, a condições específicas relacionadas com considerações de segurança, incluindo a proteção de resultados sensíveis, condições de participação e outras salvaguardas pertinentes, tal como estabelecido no Regulamento XXX [referência ao Regulamento Horizonte Europa].

A Comissão assegura a complementaridade e a coerência com os programas e instrumentos pertinentes da

União.

Or. en

Alteração 523
András Gyürk

Proposta de decisão
Artigo 13 – parágrafo 1 – parte introdutória
Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O programa específico apoia:	O programa específico apoia***, nomeadamente através das atividades do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) e das suas Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI)***:

Or. en

Justificação

A referência ao EIT e às suas CCI é essencial, uma vez que desempenha um papel fundamental na promoção do ecossistema de inovação.

Alteração 524
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A criação de polos interligados em toda a União e o apoio aos mesmos, proporcionando aos inovadores, às empresas em fase de arranque e às empresas em fase de expansão o acesso a recursos, serviços e parceiros, incluindo oportunidades de investimento, primeiros compradores de I&I e soluções inovadoras, empresas, instalações de experimentação,	a) A criação de polos interligados em toda a União e o apoio aos mesmos, proporcionando aos inovadores, às empresas em fase de arranque e às empresas em fase de expansão o acesso a recursos, serviços e parceiros, incluindo oportunidades de investimento, primeiros compradores de I&I e soluções inovadoras, empresas, instalações de experimentação,

infraestruturas de investigação e tecnologia, talentos no domínio do empreendedorismo, orientação e mentoria;	infraestruturas de investigação e tecnologia, talentos no domínio do empreendedorismo, orientação e mentoria***, inclusive para a aplicação, na primeira oportunidade, das soluções concebidas e desenvolvidas por esses polos e/ou pelas empresas em fase de arranque e pelas empresas em fase de expansão***;

Or. ro

Justificação

A investigação contribui para a procura de soluções inovadoras em vários domínios, mas necessita de apoio para identificar as formas mais rápidas de as aplicar em benefício de todas as pessoas.

Alteração 525
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A criação de polos interligados em toda a União e o apoio aos mesmos, proporcionando aos inovadores, às empresas em fase de arranque e às empresas em fase de expansão o acesso a recursos, serviços e parceiros, incluindo oportunidades de investimento, primeiros compradores de I&I e soluções inovadoras, empresas, instalações de experimentação, infraestruturas de investigação e tecnologia, talentos no domínio do empreendedorismo, orientação e mentoria;	a) A criação de polos interligados em toda a União e o apoio aos mesmos, proporcionando aos inovadores, ***às PME,*** às empresas em fase de arranque e às empresas em fase de expansão o acesso a recursos, serviços e parceiros, incluindo oportunidades de investimento, primeiros compradores de I&I e soluções inovadoras, empresas, instalações de experimentação, infraestruturas de investigação e tecnologia, talentos no domínio do empreendedorismo, orientação e mentoria;

Or. en

Alteração 526
Eszter Lakos, Radan Kanev, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Borys Budka, Adam Jarubas, Davor Ivo Stier, Dimitris Tsiodras, Paulius Saudargas, Inese Vaidere, Christian Ehler

Proposta de decisão
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Atividades destinadas a promover a integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União, nomeadamente as atividades financiadas ao abrigo do Regulamento relativo ao EIT;

Or. en

Alteração 527
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Atividades destinadas a desenvolver ecossistemas de inovação pan-europeus em áreas temáticas fundamentais e a apoiar o desenvolvimento de competências de inovação e a criação de empresas em fase inicial, promovendo a integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União;	b) Atividades destinadas a desenvolver ecossistemas de inovação pan-europeus em áreas temáticas fundamentais e a apoiar o desenvolvimento de competências de inovação e a criação de empresas em fase inicial, promovendo a integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União***, nomeadamente através de parcerias sólidas que contribuam para tornar a Europa mais atrativa para os talentos de todo o mundo***;

Or. ro

Justificação

A inovação europeia e pan-europeia em domínios temáticos fundamentais pode contribuir para apoiar o desenvolvimento de competências e o desenvolvimento empresarial em todas as fases da sua evolução.

Alteração 528
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk, Jana Nagyová, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Atividades destinadas a desenvolver ecossistemas de inovação pan-europeus em áreas temáticas fundamentais e a apoiar o desenvolvimento de competências de inovação e a criação de empresas em fase inicial, promovendo a integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União;	b) Atividades***, tais como as atualmente realizadas pelas Comunidades de Conhecimento e Inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia,*** destinadas a desenvolver ecossistemas de inovação pan-europeus em áreas temáticas fundamentais e a apoiar o desenvolvimento de competências de inovação e a criação de empresas em fase inicial, promovendo a integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União;

Or. en

Alteração 529
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Atividades destinadas a desenvolver ecossistemas de inovação pan-europeus em áreas temáticas fundamentais e a apoiar o desenvolvimento de competências de inovação e a criação de empresas em fase inicial, promovendo a integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União;	b) Atividades destinadas a desenvolver ecossistemas de inovação pan-europeus em áreas temáticas fundamentais e a apoiar o desenvolvimento de competências de inovação e a criação de empresas em fase inicial, promovendo a integração do triângulo do conhecimento — ensino superior, investigação e inovação e empresas — em toda a União***, nomeadamente através do apoio às Comunidades de Conhecimento e Inovação***;

Or. en

Alteração 530
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Programas de apoio às PME, empresas em fase de arranque e empresas em fase de expansão inovadoras para se expandirem e acederem aos mercados internacionais, através de estudos de viabilidade de mercado, instrumentos de inovação de base local, investigação e inovação colaborativa, intercâmbio de talentos, mentoria personalizada, acesso a redes mundiais de investidores, orientação regulamentar, apoio à comercialização localizada e serviços de «aterragem suave» nos países-alvo;	c) Programas de apoio às PME, empresas em fase de arranque e empresas em fase de expansão inovadoras para se expandirem e acederem aos mercados internacionais, através de estudos de viabilidade de mercado, instrumentos de inovação de base local, investigação e inovação colaborativa, intercâmbio de talentos, mentoria personalizada, acesso a redes mundiais de investidores, orientação regulamentar, apoio à comercialização localizada e serviços de «aterragem suave» nos países-alvo***, bem como para se interligarem com polos interligados e ecossistemas de inovação***;

Or. en

Alteração 531
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Programas de apoio às PME, empresas em fase de arranque e empresas em fase de expansão inovadoras para se expandirem e acederem aos mercados internacionais, através de estudos de viabilidade de mercado, instrumentos de inovação de base local, investigação e inovação colaborativa, intercâmbio de talentos, mentoria personalizada, acesso a redes mundiais de investidores, orientação	c) Programas de apoio às PME, empresas em fase de arranque e empresas em fase de expansão inovadoras para se expandirem e acederem aos mercados internacionais, através de estudos de viabilidade de mercado, instrumentos de inovação de base local, investigação e inovação colaborativa, intercâmbio de talentos, mentoria personalizada, acesso a ***infraestruturas e instalações de***

regulamentar, apoio à comercialização localizada e serviços de «aterragem suave» nos países-alvo;	***investigação e tecnologia, acesso a*** redes mundiais de investidores, orientação regulamentar, apoio à comercialização localizada e serviços de «aterragem suave» nos países-alvo;

Or. en

Alteração 532
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Programas de apoio às PME, empresas em fase de arranque e empresas em fase de expansão inovadoras para se expandirem e acederem aos mercados internacionais, através de estudos de viabilidade de mercado, instrumentos de inovação de base local, investigação e inovação colaborativa, intercâmbio de talentos, mentoria personalizada, acesso a redes mundiais de investidores, orientação regulamentar, apoio à comercialização localizada e serviços de «aterragem suave» nos países-alvo;	c) Programas de apoio às PME ***inovadoras***, empresas em fase de arranque ***inovadoras*** e empresas em fase de expansão inovadoras para se expandirem e acederem aos mercados internacionais, através de estudos de viabilidade de mercado, instrumentos de inovação de base local, investigação e inovação colaborativa, intercâmbio de talentos, mentoria personalizada, acesso a redes mundiais de investidores, orientação regulamentar, apoio à comercialização localizada e serviços de «aterragem suave» nos países-alvo;

Or. en

Alteração 533
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras ações de apoio ao desenvolvimento de ecossistemas de inovação e conectividade, incluindo	d) Outras ações de apoio ao desenvolvimento de ecossistemas de inovação e conectividade, incluindo

estudos, avaliação comparativa, aprendizagem mútua entre intervenientes na inovação e coordenação de políticas de inovação.	estudos, avaliação comparativa, aprendizagem mútua entre intervenientes na inovação e coordenação de políticas de inovação***, bem como ações destinadas a divulgar os resultados da investigação, reforçar a ligação entre a ciência e a sociedade, incentivar a participação do público e aumentar a confiança na ciência, com vista a capitalizar os resultados em benefício da economia e da sociedade como um todo***.

Or. ro

Justificação

É essencial divulgar os resultados da investigação, reforçar a ligação entre a ciência e a sociedade e aumentar a confiança na ciência, a fim de tirar o máximo partido desses resultados em benefício da economia e da sociedade como um todo.

Alteração 534
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras ações de apoio ao desenvolvimento de ecossistemas de inovação e conectividade, incluindo estudos, avaliação comparativa, aprendizagem mútua entre intervenientes na inovação e coordenação de políticas de inovação.	d) Outras ações de apoio ao desenvolvimento de ecossistemas de inovação e conectividade, incluindo estudos, avaliação comparativa, aprendizagem mútua entre intervenientes na inovação e coordenação de políticas de inovação***, incluindo estratégias de especialização inteligentes***.

Or. en

Alteração 535
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk, Jorge Martín Frías, Barbara Bonte

Proposta de decisão

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Ações destinadas a reforçar as competências empresariais dos investigadores e das equipas de investigação e a criar condições favoráveis para que o capital de risco, os investidores providenciais e os investidores institucionais colaborem com os intervenientes na investigação e inovação, a fim de alavancar o investimento privado e aumentar progressivamente a percentagem de financiamento privado ao longo de todo o ciclo da inovação, desde a investigação fundamental à investigação aplicada e ao desenvolvimento de produtos.

Or. en

Alteração 536
Christian Ehler, Hélder Sousa Silva

Proposta de decisão
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para a execução das atividades previstas no primeiro parágrafo, alínea b), o Programa baseia-se nas Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI) criadas ao abrigo do Regulamento relativo ao Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia. O programa deve dotar as CCI de financiamento de base para a construção e manutenção do ecossistema.

Or. en

Alteração 537
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de decisão
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de apoiar a concretização do Espaço Europeu da Investigação (EEI), o programa específico assiste os Estados-Membros na consecução dos objetivos estabelecidos no Pacto para a Investigação e Inovação na Europa[9], apoiando ações alinhadas com os objetivos do EEI e os domínios prioritários de ação conjunta e promovendo a defesa dos valores e princípios do EEI, tal como estabelecido no Pacto.	A fim de apoiar a concretização do Espaço Europeu da Investigação (EEI), o programa específico assiste os Estados-Membros na consecução dos objetivos estabelecidos no Pacto para a Investigação e Inovação na Europa[9], apoiando ações alinhadas com os objetivos do EEI e os domínios prioritários de ação conjunta e promovendo a defesa dos valores e princípios do EEI, tal como estabelecido no Pacto. ***Facilitar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros, nomeadamente através de redes e parcerias transnacionais, a fim de reforçar a coesão e reduzir as disparidades regionais em matéria de investigação e inovação.*** ***Incentivar a participação das partes interessadas, incluindo as instituições académicas, os centros de investigação, as empresas e a sociedade civil, a fim de impulsionar o impacto das políticas do EEI e apoiar a transição para uma Europa competitiva e resiliente.*** ***Acompanhar os progressos realizados e os resultados das ações apoiadas, por forma a assegurar a sua pertinência, eficiência e adaptabilidade à evolução científica e tecnológica na sociedade.***
[9] Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa (JO L 431 de 2.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2122/oj.	[9] Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa (JO L 431 de 2.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2122/oj.

Or. ro

Alteração 538

Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de apoiar a concretização do Espaço Europeu da Investigação (EEI), o programa específico assiste os Estados-Membros na consecução dos objetivos estabelecidos no Pacto para a Investigação e Inovação na Europa[9], apoiando ações alinhadas com os objetivos do EEI e os domínios prioritários de ação conjunta ***e*** promovendo ***a defesa dos*** valores e princípios do EEI***, tal como estabelecido*** no Pacto.	A fim de apoiar a concretização do Espaço Europeu da Investigação (EEI), o programa específico assiste os Estados-Membros na consecução dos objetivos estabelecidos no Pacto para a Investigação e Inovação na Europa[9], ***assegurando ao mesmo tempo que as reformas reforçam os sistemas públicos de investigação, a independência científica, a coesão social e o acesso equitativo à investigação e à inovação em toda a União. Tal será feito*** apoiando ações alinhadas com os objetivos do EEI e os domínios prioritários de ação conjunta***, bem como*** promovendo ***e defendendo os*** valores e princípios do EEI ***estabelecidos*** no Pacto.
[9] Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa (JO L 431 de 2.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2122/oj.	[9] Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa (JO L 431 de 2.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2122/oj.

Or. en

Alteração 539
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, András Gyürk, Jana Nagyová, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de apoiar a concretização do Espaço Europeu da Investigação (EEI)***,*** o programa específico ***assiste*** os Estados-Membros ***na***	A concretização do Espaço Europeu da Investigação (EEI) ***deve ser um esforço partilhado entre a União e os seus***

consecução dos objetivos estabelecidos no Pacto para a Investigação e Inovação ***na Europa[9], apoiando ações alinhadas com os objetivos do EEI e os domínios prioritários de ação conjunta e promovendo a defesa dos valores e princípios do EEI, tal como estabelecido no Pacto***.	***Estados-Membros.*** O programa específico ***pode assistir*** os Estados-Membros ***na prossecução das suas prioridades nacionais de*** investigação e inovação***, quando estes considerem que a coordenação ao nível da União é adequada, tendo simultaneamente em devida conta as suas tradições académicas e especificidades institucionais, e sem prejuízo da sua competência no que se refere à organização, financiamento e orientação estratégica da investigação e do ensino superior***.
[9] Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa (JO L 431 de 2.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2122/oj.	

Or. en

Alteração 540
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de apoiar a concretização do Espaço Europeu da Investigação (EEI), o programa específico assiste os Estados-Membros na consecução dos objetivos estabelecidos no Pacto para a Investigação e Inovação na Europa[9], apoiando ações alinhadas com os objetivos do EEI e os domínios prioritários de ação conjunta e promovendo a defesa dos valores e princípios do EEI, tal como estabelecido no Pacto.	A fim de apoiar a concretização do Espaço Europeu da Investigação (EEI), o programa específico assiste ***e incentiva*** os Estados-Membros na consecução dos objetivos estabelecidos no Pacto para a Investigação e Inovação na Europa[9], apoiando ações alinhadas com os objetivos do EEI e os domínios prioritários de ação conjunta, ***contribuindo para a Cooperação Europeia em Ciência e Tecnologia através das Ações COST*** e promovendo a defesa dos valores e princípios do EEI, tal como estabelecido no Pacto.

[9] Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa (JO L 431 de 2.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2122/oj.

[9] Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa (JO L 431 de 2.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2122/oj.

Or. en

Alteração 541
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de apoiar a concretização do Espaço Europeu da Investigação (EEI), o programa específico assiste os Estados-Membros na consecução dos objetivos estabelecidos no Pacto para a Investigação e Inovação na Europa[9], apoiando ações alinhadas com os objetivos do EEI e os domínios prioritários de ação conjunta e promovendo a defesa dos valores e princípios do EEI, tal como estabelecido no Pacto.	A fim de apoiar a concretização do Espaço Europeu da Investigação (EEI), o programa específico ***incentiva e*** assiste os Estados-Membros na consecução dos objetivos estabelecidos no Pacto para a Investigação e Inovação na Europa[9], apoiando ações alinhadas com os objetivos do EEI e os domínios prioritários de ação conjunta e promovendo a defesa dos valores e princípios do EEI, tal como estabelecido no Pacto.

[9] Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa (JO L 431 de 2.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2122/oj.

[9] Recomendação (UE) 2021/2122 do Conselho, de 26 de novembro de 2021, sobre um Pacto para a Investigação e Inovação na Europa (JO L 431 de 2.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2021/2122/oj.

Or. en

Alteração 542
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 14 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Programa dá prioridade ao reforço das instituições públicas de investigação e de ensino superior enquanto pilares fundamentais do Espaço Europeu da Investigação.

Or. en

Alteração 543
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 14 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Programa apoia reformas destinadas a melhorar as condições de trabalho, a estabilidade das carreiras e a remuneração dos investigadores, bem como a combater a fuga de cérebros, em especial nos países abrangidos pelo alargamento da participação e em transição.

Or. en

Alteração 544
Christian Ehler

Proposta de decisão
Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 14.º-A
	Apoio europeu aos investigadores em risco
	1. O Programa presta apoio aos investigadores em risco, independentemente do país de origem.

2. Este apoio inclui um sistema europeu de bolsas que financia a colocação de investigadores em risco em entidades europeias elegíveis. O sistema de bolsas inclui um mecanismo de resposta a situações de crise, que poderá ser rapidamente mobilizado para dar resposta a situações de crise específicas de um país ou região. Este mecanismo deve ser concebido de modo a permitir a inclusão de contribuições financeiras adicionais dos Estados-Membros e/ou países associados para a resposta a uma crise específica.

3. O Programa contribui igualmente para o reforço do apoio aos investigadores em risco em toda a União:

a) Ao fornecer aos intervenientes europeus que apoiam os investigadores em risco um mecanismo de coordenação, ligação em rede, aprendizagem entre pares, troca de boas práticas e reforço das capacidades;

b) Ao prestar apoio não financeiro à criação de regimes nacionais de apoio aos investigadores em risco;

c) Ao proporcionar medidas de apoio integradas para satisfazer as necessidades dos investigadores em risco, nomeadamente o estabelecimento de contactos, o apoio às instituições de acolhimento e o desenvolvimento de capacidades para os investigadores;

d) Ao prestar apoio à concessão de bolsas à distância ou híbridas, permitindo que os investigadores em risco prossigam o seu trabalho académico quando a relocalização física não seja possível ou imediatamente viável.

4. Tendo em conta os conhecimentos especializados e as competências específicas necessárias para a sua execução efetiva, o apoio do programa aos investigadores em risco, tal como estabelecido no presente artigo, é executado com a participação de

organizações que possuem conhecimentos especializados comprovados neste domínio. A forma de execução é escolhida de modo a proporcionar um compromisso a longo prazo da União para a execução das atividades ao abrigo do presente artigo e não exige pedidos de financiamento anuais ou plurianuais. Se for caso disso, poderá ser executado em regime de gestão indireta.

Or. en

Justificação

Maior especificação da alteração 156 do projeto de relatório sobre o programa-quadro.

Alteração 545
Aura Salla, Wouter Beke, Willemien Koning, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 15

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 15.º	***Suprimido***
Alargamento da participação e difusão da excelência	
O programa específico apoia um ecossistema de I&I verdadeiramente integrado e coeso na União, abordando especialmente os terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a I&I, ampliando o acesso à excelência na investigação e inovação em toda a União e dando prioridade aos investimentos e às reformas. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de desempenho em I&I são abordadas através de atividades que criem uma base científica sólida e liguem intervenientes e ecossistemas, e que incentivem reformas estruturais das políticas a nível nacional e regional, visando, por exemplo, melhorar a	

atratividade das carreiras de investigação, a internacionalização, a eficácia da gestão e governação das instituições de I&I, ou o alinhamento das atividades com as iniciativas da União.

Or. en

Justificação

Esta parte é suprimida, uma vez que o programa específico não deve apoiar medidas destinadas a criar um ecossistema de I&I coeso ou a colmatar as disparidades entre os Estados-Membros. A supressão desta disposição garante que o programa continua a centrar-se na investigação orientada para a excelência e não assume o papel de instrumento de coesão.

Alteração 546
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Eszter Lakos, Davor Ivo Stier, Angelika Niebler

Proposta de decisão
Artigo 15 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Alargamento da participação e ***difusão da excelência***	Alargamento da participação e ***integração no EEI***

Or. en

Alteração 547
Jüri Ratas

Proposta de decisão
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O programa específico apoia um ecossistema de I&I verdadeiramente integrado e coeso na União, abordando especialmente os terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a I&I, ampliando o acesso à excelência na investigação e inovação em toda a União e	***1.*** O programa específico apoia um ecossistema de I&I verdadeiramente integrado e coeso na União, abordando especialmente os terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a I&I, ampliando o acesso à excelência na investigação e inovação em toda a União e

dando prioridade aos investimentos e ***às*** reformas. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de desempenho em I&I são abordadas através de ***atividades que criem uma base científica sólida e liguem intervenientes e ecossistemas, e que incentivem*** reformas estruturais ***das políticas a nível nacional e regional, visando, por exemplo, melhorar a atratividade das*** carreiras de investigação***, a internacionalização, a eficácia da gestão e governação das instituições de I&I, ou o alinhamento das atividades com as iniciativas da União***.

dando prioridade aos investimentos e reformas ***estruturais. Estabelece um percurso de progressão baseado no mérito destinado a promover a convergência ascendente tanto para os «países abrangidos pelo alargamento da participação» como para os «países em transição» a que se refere o artigo 19.º do Regulamento XXX [Regulamento Programa-Quadro].***

2. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de desempenho em I&I são abordadas através de ***um conjunto diferenciado de instrumentos adaptados à maturidade dos sistemas de I&I, centrando-se em:***

a) desenvolver capacidades institucionais fundamentais e bases científicas sólidas nos principais países abrangidos pelo alargamento da participação;

b) reforçar as redes internacionais e as relações de colaboração em toda a União;

c) promover a liderança científica e a plena integração nas redes europeias de excelência para os países em transição.

3. A fim de assegurar que o programa recompensa o progresso e evita uma penalização do sucesso, deve ser implementado um pacote de excelência específico em matéria de transição para os países em transição. Este pacote inclui: a) Mecanismo de apoio aos coordenadores que fornece complementos financeiros para incentivar e capacitar as organizações de investigação e as empresas dos países em transição para coordenarem projetos colaborativos

transnacionais; b) Regimes baseados na excelência que utilizam recursos alargados para financiar propostas de beneficiário único de elevada qualidade, nomeadamente no âmbito do ERC, das MSCA e do CEI, que ultrapassaram o limiar de excelência, mas não receberam financiamento devido a restrições orçamentais; c) Medidas estruturadas de partilha de experiências em matéria de reformas, tirando partido da experiência dos países em transição na execução de reformas estruturais ***bem-sucedidas no domínio da I&I, a fim de ajudar outros países abrangidos pelo alargamento no seu processo de convergência.***

4. O programa específico apoiará ainda a profissionalização da gestão da investigação, o desenvolvimento de carreiras de investigação ***sustentáveis e a exploração eficaz dos resultados da investigação através da criação de redes específicas e da Cooperação Europeia em Ciência e Tecnologia (COST)***.

Or. en

Alteração 548
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O programa específico apoia um ecossistema de ***I&I*** verdadeiramente integrado e coeso ***na União, abordando especialmente os*** terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a ***I&I, ampliando*** o acesso à excelência na investigação e inovação em toda a União e ***dando prioridade*** aos investimentos e às reformas. As disparidades entre os países	O programa específico apoia um ecossistema de ***investigação e inovação*** verdadeiramente integrado e coeso***, assegurando uma distribuição geográfica equitativa do financiamento e reduzindo as disparidades estruturais entre Estados-Membros e regiões, com especial atenção para o*** terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a ***investigação e***

líderes e os países menos avançados em termos de desempenho em ***I&I*** são ***abordadas*** através de atividades que ***criem*** uma base científica ***sólida e liguem*** intervenientes e ecossistemas***, e que incentivem*** reformas estruturais das políticas a nível nacional e regional, ***visando, por exemplo,*** melhorar a atratividade das carreiras de investigação, a internacionalização, a eficácia da gestão e governação das instituições de ***I&I, ou o alinhamento das atividades*** com as iniciativas da União.

a inovação na Europa. Amplia o acesso à excelência na investigação e inovação em toda a União e ***dá prioridade*** aos investimentos e às reformas ***com base na solidariedade, na coesão e no valor público, em vez de se basear unicamente em indicadores de desempenho ou competitividade***. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de desempenho em ***investigação e inovação*** são abordadas através de atividades que ***visem criar*** uma base científica ***forte, ligar*** intervenientes e ecossistemas ***e incentivar*** reformas estruturais das políticas a nível nacional e regional, ***incluindo reformas para*** melhorar a atratividade das carreiras de investigação, a internacionalização, a eficácia da gestão e governação das instituições de ***investigação e inovação, e as sinergias*** com as iniciativas da União. ***É prestada especial atenção à luta contra a fuga de cérebros e ao apoio à retenção e ao regresso dos investigadores em regiões menos desenvolvidas e em transição. As atividades apoiam igualmente as ciências sociais e humanas enquanto motores essenciais para a compreensão dos desafios societais e o reforço da resiliência democrática.***

Or. en

Alteração 549
Radan Kanev

Proposta de decisão
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O programa específico apoia um ecossistema de I&I verdadeiramente integrado e coeso na União, abordando especialmente os terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a I&I, ampliando o acesso à excelência na	O programa específico apoia um ecossistema de I&I verdadeiramente integrado e coeso na União, abordando especialmente os terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a I&I, ampliando o acesso à excelência na

investigação e inovação em toda a União e dando prioridade aos investimentos e às reformas. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de desempenho em I&I são abordadas através de atividades que criem uma base científica sólida e liguem intervenientes e ecossistemas, e que incentivem reformas estruturais das políticas a nível nacional e regional, visando, por exemplo, melhorar a atratividade das carreiras de investigação, a internacionalização, a eficácia da gestão e governação das instituições de I&I, ou o alinhamento das atividades com as iniciativas da União.	investigação e inovação em toda a União e dando prioridade aos investimentos e às reformas. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de desempenho em I&I são abordadas através de atividades que criem uma base científica sólida e liguem intervenientes e ecossistemas, e que incentivem reformas estruturais das políticas a nível nacional e regional, visando, por exemplo, melhorar a atratividade das carreiras de investigação, a internacionalização, a eficácia da gestão e governação das instituições de I&I, ou o alinhamento das atividades com as iniciativas da União. ***As linhas gerais no âmbito do «Alargamento da participação e difusão da excelência» e das «Medidas de integração no EEI» devem ser executadas em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) …/… [Programa-Quadro Horizonte Europa], a fim de reforçar os sistemas de investigação e inovação dos países abrangidos pelo alargamento da participação e aumentar o seu papel de participação e coordenação em todo o programa.***

Or. en

Alteração 550
Eszter Lakos, Radan Kanev, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Borys Budka, Adam Jarubas, Davor Ivo Stier, Dimitris Tsiodras, Paulius Saudargas, Inese Vaidere, Christian Ehler

Proposta de decisão
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O programa específico apoia um ecossistema de I&I verdadeiramente integrado ***e coeso*** na União, abordando especialmente os terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a I&I***, ampliando*** o acesso à excelência na	O programa específico apoia ***a implementação de*** um ecossistema de I&I verdadeiramente integrado na União, abordando especialmente os terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a I&I ***[ref.], reforçando*** o acesso à

investigação e inovação em toda a União e ***dando prioridade aos*** investimentos e ***às*** reformas. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de ***desempenho em*** I&I são abordadas através de atividades que criem uma base científica sólida ***e liguem*** intervenientes e ecossistemas, ***e que*** incentivem reformas estruturais das políticas ***a nível*** nacional e regional, visando***, por exemplo,*** melhorar a atratividade das carreiras de investigação, a internacionalização, a ***eficácia da gestão e*** governação das instituições de I&I, ***ou*** o alinhamento das atividades com as iniciativas da União.	excelência na investigação e inovação em toda a União e ***promovendo*** investimentos e reformas ***concertados em investigação e inovação***. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de I&I são abordadas através de ***ações e*** atividades que criem uma base científica sólida***, ligando*** intervenientes e ecossistemas, ***mas também*** incentivem reformas estruturais das políticas ***aos níveis*** nacional e regional, visando melhorar a atratividade das carreiras de investigação, ***as ligações intraeuropeias,*** a internacionalização, a governação das instituições de I&I, ***a eficácia da gestão e*** o alinhamento das atividades com as iniciativas da União***, entre outros***.
	Or. en

Alteração 551
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O programa específico apoia ***um ecossistema de I&I verdadeiramente integrado e coeso na União, abordando especialmente os terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a I&I, ampliando o acesso à excelência na*** investigação e inovação em toda a União ***e dando prioridade aos investimentos e às reformas. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de desempenho em I&I são abordadas através de*** atividades ***que criem uma base científica sólida e liguem intervenientes e ecossistemas, e que incentivem reformas*** estruturais ***das políticas a nível nacional e regional, visando, por exemplo, melhorar a atratividade das carreiras de investigação,***	O programa específico apoia***, numa base voluntária, os Estados-Membros que enfrentam lacunas de capacidade estrutural nos seus sistemas de*** investigação e inovação***, dando prioridade aos investimentos e reformas direcionados que ampliem o acesso à excelência*** em toda a União***, concentrando os instrumentos nos que têm impacto demonstrado, como a associação de equipas e as Ações Marie Skłodowska-Curie, reforçando o financiamento para*** atividades ***de investigação colaborativa, coordenando com os fundos*** estruturais ***e os instrumentos complementares da*** União***, e fornecendo medidas dedicadas inspiradas em regimes de transferência de conhecimentos***. ***As medidas de***

a internacionalização, a eficácia da gestão e governação das instituições de I&I, ou o alinhamento das atividades com as iniciativas da União.	***alargamento da participação são concebidas de modo a evitar a dispersão geográfica dos fundos, evitar efeitos de redistribuição e ganhos excecionais e assegurar que o princípio da excelência não seja diluído. Tais medidas incluem:***

Or. en

Alteração 552
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler

Proposta de decisão
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O programa específico apoia um ***ecossistema de I&I*** verdadeiramente integrado e coeso na União, abordando especialmente os terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a I&I, ampliando o acesso à excelência na investigação e inovação em toda a União e dando prioridade aos investimentos e às reformas. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de desempenho em I&I são abordadas através de atividades que criem uma base científica sólida e liguem intervenientes e ecossistemas, e que incentivem reformas estruturais das políticas a nível nacional e regional, visando, por exemplo, melhorar a atratividade das carreiras de investigação, a internacionalização, a eficácia da gestão e governação das instituições de I&I, ou o alinhamento das atividades com as iniciativas da União.	***1.*** O programa específico apoia um ***Espaço Europeu da Investigação (EEI)*** verdadeiramente integrado e coeso na União, abordando especialmente os terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a I&I, ampliando o acesso à excelência na investigação e inovação em toda a União e dando prioridade aos investimentos e às reformas. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de desempenho em I&I são abordadas através de atividades que criem uma base científica sólida e liguem intervenientes e ecossistemas, e que incentivem reformas estruturais das políticas a nível nacional e regional, visando, por exemplo, melhorar a atratividade das carreiras de investigação, a internacionalização, a eficácia da gestão e governação das instituições de I&I, ou o alinhamento das atividades com as iniciativas da União.

Or. en

Alteração 553
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Bart Groothuis

Proposta de decisão
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O programa específico apoia um ecossistema de I&I verdadeiramente integrado e coeso na União, abordando especialmente os terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a I&I, ampliando o acesso à excelência na investigação e inovação em toda a União e dando prioridade aos investimentos e às reformas. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de desempenho em I&I são abordadas através de atividades que criem uma base científica sólida e liguem intervenientes e ecossistemas, e que incentivem reformas estruturais das políticas a nível nacional e regional, visando, por exemplo, melhorar a atratividade das carreiras de investigação, a internacionalização, a eficácia da gestão e governação das instituições de I&I, ou o alinhamento das atividades com as iniciativas da União.	O programa específico apoia um ecossistema de I&I verdadeiramente integrado e coeso na União, abordando especialmente os terceiro e quarto domínios prioritários do Pacto para a I&I, ampliando o acesso à excelência na investigação e inovação ***e a criação de capacidades*** em toda a União e dando prioridade aos investimentos e às reformas. As disparidades entre os países líderes e os países menos avançados em termos de desempenho em I&I são abordadas através de atividades que criem uma base científica sólida e liguem intervenientes e ecossistemas, e que incentivem reformas estruturais das políticas a nível nacional e regional, visando, por exemplo, melhorar a atratividade das carreiras de investigação, a internacionalização, a eficácia da gestão e governação das instituições de I&I, ou o alinhamento das atividades com as iniciativas da União.

Or. en

Alteração 554
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová

Proposta de decisão
Artigo 15 – parágrafo 1 – travessão 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Parcerias intergovernamentais estruturadas em que os Estados-Membros maduros e com utilização intensiva de investigação prestam aconselhamento a longo prazo para a criação de sistemas de ensino superior, o reforço da governação da investigação, o desenvolvimento de quadros de carreiras académicas e a melhoria da gestão institucional,

promovendo assim o reforço profundo das capacidades, a excelência sustentável e a convergência genuína em todo o Espaço Europeu da Investigação;

Or. en

Alteração 555
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová

Proposta de decisão
Artigo 15 – parágrafo 1 – travessão 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– As ações de associação de equipas e de geminação têm por objetivo estabelecer uma divisão estruturada do trabalho de investigação no Espaço Europeu da Investigação, assegurando a complementaridade e promovendo a colaboração estruturada entre universidades e instituições de investigação, através de uma atribuição clara de funções em toda a cadeia de valor da investigação e inovação, incluindo a programação conjunta, as infraestruturas partilhadas, as agendas de investigação coordenadas e o reforço sustentado das capacidades. Devem ir além das atividades de ligação em rede, do intercâmbio de boas práticas e da cooperação simbólica, e apoiar um modelo mais operacional baseado numa divisão inteligente do trabalho entre países com utilização intensiva de investigação e países maduros e países em fase de alargamento e transição. Essas medidas devem promover uma transição da cooperação baseada em projetos para uma modernização institucional duradoura.

Or. en

Alteração 556
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 15 – parágrafo 1 – travessão 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Mecanismos como as Cátedras do EEI não devem introduzir distorções no financiamento concorrencial e devem assegurar que a seleção se baseia exclusivamente na excelência. As considerações de equilíbrio geográfico não substituem o princípio da excelência. Sempre que adequado e proporcionado, pode ser prevista a utilização de aplicações anonimizadas, a fim de assegurar a aplicação efetiva do critério de excelência.

Or. en

Alteração 557
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Eszter Lakos, Angelika Niebler

Proposta de decisão
Artigo 15 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para alcançar estes objetivos, o Programa presta apoio de acordo com as seguintes linhas gerais:
	a) medidas de reforço de capacidades a que se refere o artigo 19.º, n.º 5, alínea a, do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa],
	b) medidas de integração no EEI a que se refere o artigo 19.º, n.º 5, alínea b, do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa],

Or. en

Alteração 558
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Eszter Lakos, Davor Ivo Stier, Angelika Niebler

Proposta de decisão
Artigo 15 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. As medidas de reforço de capacidades referidas no n.º 1-A, alínea a), podem incluir atividades como:
	i) Associação de equipas para a criação de novos centros de excelência ou para a modernização dos existentes nos países elegíveis, com base em parcerias entre instituições de investigação reconhecidas internacionalmente como líderes e instituições parceiras;
	ii) Geminação para reforçar significativamente as universidades ou organizações de investigação dos países elegíveis num determinado domínio, ligando-a a instituições de investigação reconhecidas internacionalmente como líderes de outros Estados-Membros ou países associados;
	iii) Cátedras do EEI para ajudarem universidades ou organismos de investigação de países elegíveis a atraírem e manterem recursos humanos de elevada qualidade, sob a direção de um investigador e gestor de investigação emérito («titular da Cátedra EEI») e a implementarem mudanças estruturais para atingir a excelência numa base sustentável;
	iv) Iniciativa Europeia de Excelência (IEE), para capacitar ainda mais as universidades para serem agentes de mudança na investigação e inovação, a fim de aumentar a excelência na ciência e na criação de valor através de uma cooperação mais profunda e geograficamente inclusiva em alianças de

instituições de ensino superior;

v) Percursos para sinergias, a fim de prestar apoio à criação de interfaces entre dois sistemas de financiamento diferentes, onde ainda existem obstáculos devido aos desfasamentos entre abordagens regionais e europeias. O principal objetivo dos percursos é retirar do isolamento os antigos beneficiários individuais dos programas de financiamento regional através da colaboração transfronteiriça e preparar a participação nos convites à apresentação de propostas do Horizonte Europa;

vi) Mecanismo de apoio à difusão e à exploração, a fim de ajudar os beneficiários a melhorar a eficácia da sua difusão e exploração, melhorando os esforços no sentido da difusão de conhecimentos, da adoção de tecnologias e de outros efeitos indiretos;

vii) Polos de excelência, para reforçar a excelência da inovação regional, através de ecossistemas de inovação nos países abrangidos pelo alargamento da participação e não só, associando-se e criando ligações sólidas entre o meio académico, as empresas, os governos e a sociedade civil;

viii) Talentos do EEI, para impulsionar a interoperabilidade das carreiras e a empregabilidade dos talentos no domínio da investigação e inovação em todos os setores, com um centro de gravidade nos países abrangidos pelo alargamento da participação, com destaque para a circulação intersetorial de talentos e a colaboração entre o meio académico e as empresas para a transferência de conhecimentos;

Or. en

Alteração 559

Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Eszter Lakos, Davor Ivo Stier, Angelika Niebler

Proposta de decisão
Artigo 15 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. As medidas de integração no EEI referidas no n.º 1-A, alínea b), podem incluir atividades como:
	i) Subvenções de excelência do EEI, para apoiar projetos colaborativos excelentes e acima do limiar no âmbito do Pilar II, que não puderam ser financiados devido a restrições orçamentais; a aplicar a consórcios coordenados por uma entidade estabelecida num país abrangido pelo alargamento da participação ou em transição, ou em que pelo menos metade das entidades participantes estejam estabelecidas nesses países;
	ii) Aprendizagem mútua e partilha de experiências para a geminação e a associação de equipas, a fim de fornecer financiamento complementar aos projetos em que a instituição de investigação reconhecida internacionalmente como líder é uma entidade de um país em transição, a fim de apoiar a partilha de experiências e a aprendizagem mútua entre os países abrangidos pelo alargamento da participação e os países em transição;
	iii) Apoio específico dos pontos de contacto nacionais.

Or. en

Alteração 560
Eszter Lakos, Radan Kanev, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Borys Budka, Adam Jarubas, Davor Ivo Stier, Dimitris Tsiodras, Paulius Saudargas, Inese Vaidere

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa específico apoia a construção, o desenvolvimento e a integração de infraestruturas de investigação de interesse para a União Europeia.	1. O programa específico***:***
	a) apoia a construção, o desenvolvimento e a integração de infraestruturas de investigação de interesse para a União Europeia***;***
	b) reconhece e apoia infraestruturas de investigação de pequena e média dimensão que prestem serviços quotidianos essenciais aos investigadores em todos os domínios da investigação, apoiem o desenvolvimento tecnológico de ponta e ofereçam acesso a utilizadores externos a nível local, nacional e internacional, nomeadamente através do financiamento, da formação, da progressão na carreira e do acesso transnacional a essas infraestruturas;
	c) garante uma abordagem equilibrada no apoio às infraestruturas de investigação e às infraestruturas tecnológicas, abrangendo todos os níveis de maturidade tecnológica (TRL), incluindo os níveis mais baixos, e reforçando o contributo das infraestruturas de investigação de ponta para a investigação em fase inicial e orientada para a descoberta.
	Or. en

Alteração 561
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa específico apoia a construção, o desenvolvimento e a integração de infraestruturas de	1. O programa específico apoia a construção, o desenvolvimento e a integração de infraestruturas de

investigação de interesse para a União Europeia.	investigação de interesse para a União Europeia***, assegurando que tais infraestruturas sirvam principalmente a excelência científica, a investigação de interesse público e o acesso equitativo em toda a União***.

Or. en

Alteração 562
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Bart Groothuis, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa específico apoia ***a construção,*** o desenvolvimento e a integração de infraestruturas de investigação de interesse para a União Europeia.	1. O programa específico apoia o desenvolvimento e a integração de infraestruturas de investigação de interesse para a União Europeia***, com o objetivo principal de promover a investigação de excelência***. ***e permitir a investigação de fronteira.***

Or. en

Justificação

O apoio às infraestruturas no âmbito do 10.º PQ deve visar diretamente a criação de excelentes conhecimentos e o desenvolvimento de tecnologias promissoras. Caso contrário, o apoio às infraestruturas para alcançar outros objetivos (para além da excelente I&I) deve ser prestado pelo Fundo Europeu de Competitividade, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e por outros.

Alteração 563
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. O programa específico apoia a construção, o desenvolvimento e a integração de infraestruturas de investigação de interesse para a União Europeia.	1. O programa específico apoia a construção, o desenvolvimento***, a modernização*** e a integração de infraestruturas de investigação de interesse para a União Europeia.

Or. en

Alteração 564
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa específico apoia a construção, o desenvolvimento e a integração de infraestruturas de investigação de interesse para a União ***Europeia***.	1. O programa específico apoia a construção, o desenvolvimento e a integração de infraestruturas de investigação ***de excelência*** de interesse para a União.

Or. en

Alteração 565
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas de investigação da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União, bem como contribuição com até 20 % dos custos de construção de novas capacidades críticas de craveira mundial;	a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas de investigação da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União, bem como contribuição com até 20 % dos custos de construção de novas capacidades críticas de craveira mundial***, assegurando simultaneamente que as infraestruturas de investigação e tecnologia apoiam principalmente instalações, equipamentos***

	e capacidades operacionais, em vez da construção de edifícios;

Or. en

Alteração 566
Krzysztof Hetman

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas de investigação da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União, bem como contribuição com até 20 % dos custos de construção de novas capacidades críticas de craveira mundial;	a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas de investigação da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União, bem como contribuição com até 20 % dos custos de construção de novas capacidades críticas de craveira mundial ***estratégicas para a União e os seus setores de I&*;*I;***

Or. en

Alteração 567
Christian Ehler

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas de investigação da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União***, bem como contribuição com até 20 % dos custos de construção de novas capacidades críticas de craveira mundial***;	a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas de investigação da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União;

Or. en

Justificação

A presente alteração não prejudica a importância das infraestruturas de investigação para a Europa. São uma parte essencial do sucesso científico da Europa. No entanto, a atual abordagem das infraestruturas de investigação, centrada nos investimentos nacionais para a criação de infraestruturas, é e tem sido bem-sucedida. Esta abordagem garante que as infraestruturas de investigação estão integradas em ecossistemas regionais e nacionais de excelência, com o apoio das autoridades públicas competentes. Portanto, uma mudança nesta política não parece totalmente justificada.

Alteração 568
Aura Salla, Wouter Beke, Willemien Koning, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas de investigação da União, ***incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União, bem como contribuição*** com até 20 % dos custos de construção de novas capacidades críticas de craveira mundial;	a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas de investigação da União, ***contribuindo*** com até 20 % dos custos de construção de novas capacidades críticas de craveira mundial;

Or. en

Alteração 569
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas de investigação da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União, bem como contribuição com até 20 % dos custos de construção de novas capacidades	a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas de investigação da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União, bem como contribuição com até 20 % dos custos de construção ***e modernização*** de

críticas de craveira mundial;

novas capacidades críticas de craveira mundial;

Or. en

Alteração 570
Eero Heinäluoma

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas de investigação da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União, bem como contribuição com até 20 % dos custos de construção de ***novas*** capacidades críticas de craveira mundial;	a) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das infraestruturas de investigação da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União, bem como contribuição com até 20 % dos custos de construção ***ou de modernização significativa*** de capacidades críticas de craveira mundial;

Or. en

Alteração 571
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk, Jana Nagyová, Jorge Martín Frías, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Reforço do*** acesso ***transnacional*** às infraestruturas de investigação em todos os domínios e setores e ***adaptação*** às ***novas*** comunidades de utilizadores emergentes;	b) ***Dar prioridade ao*** acesso às infraestruturas de investigação ***para os Estados-Membros da União, permitindo simultaneamente o acesso transfronteiriço ou internacional quando este proporcione retornos científicos, tecnológicos ou económicos mensuráveis para o Espaço Europeu da Investigação,*** em todos os domínios e setores e***, adaptando-se*** às comunidades de utilizadores ***novos e*** emergentes;

Or. en

Alteração 572
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforço do acesso transnacional às infraestruturas de investigação em todos os domínios e setores e adaptação às novas comunidades de utilizadores emergentes***;***	b) Reforço do acesso transnacional às infraestruturas de investigação em todos os domínios e setores e adaptação às novas comunidades de utilizadores emergentes, assegurando uma execução flexível e simplificada***, bem como formar uma mão de obra altamente qualificada e adaptável, capaz de responder aos desafios mundiais e de suprir as necessidades de uma economia baseada no conhecimento.***

Or. ro

Justificação

Os atuais desafios que a Europa enfrenta exigem

uma mão de obra altamente qualificada e adaptável, capaz de responder a esses desafios e de satisfazer as necessidades de uma economia baseada no conhecimento.

Alteração 573
Krzysztof Hetman

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforço do acesso transnacional às infraestruturas de investigação em todos os domínios e setores e adaptação às novas comunidades de utilizadores emergentes;	b) Reforço do acesso transnacional às infraestruturas de investigação em todos os domínios e setores e adaptação às novas comunidades de utilizadores emergentes***, indo além dos utilizadores primários da investigação, incluindo o setor privado com PME, empresas em fase de arranque***

e empresas em fase de expansão;

Or. en

Alteração 574
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Bart Groothuis, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Reforço do acesso transnacional às infraestruturas de investigação em todos os domínios e setores e adaptação às novas comunidades de utilizadores emergentes;	b) ***a)*** Reforço do acesso transnacional às infraestruturas de investigação em todos os domínios e setores e adaptação às novas comunidades de utilizadores emergentes***, incluindo utilizadores da indústria, através de uma execução flexível e simplificada***;

Or. en

Justificação

P10, Programa específico, artigo 2.º, n.º 2, alínea f), estabelece como objetivo «ligar e desenvolver as infraestruturas de investigação e tecnologia em todo o Espaço Europeu da Investigação (EEI) para disponibilizar um acesso transnacional a essas infraestruturas». Embora a favor do princípio do acesso transnacional, a atual execução é demasiado inflexível e onerosa. Por conseguinte, sugere-se o aditamento de: «através de uma execução flexível e simplificada».

Alteração 575
Eszter Lakos, Radan Kanev, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Borys Budka, Adam Jarubas, Davor Ivo Stier, Dimitris Tsiodras, Paulius Saudargas, Inese Vaidere, Christian Ehler

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Reforço das colaborações entre infraestruturas de investigação temática em toda a União;

Or. en

Alteração 576
Krzysztof Hetman

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Aumento da resiliência e da sustentabilidade das infraestruturas de investigação, acompanhando simultaneamente os rápidos avanços tecnológicos;	c) Aumento da resiliência e da sustentabilidade das infraestruturas de investigação, acompanhando simultaneamente os rápidos avanços tecnológicos***, respeitando os objetivos de segurança, segurança da investigação e soberania tecnológica***;

Or. en

Alteração 577
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jana Nagyová, Jorge Martín Frías, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Aumento da resiliência e da sustentabilidade das*** infraestruturas de investigação, acompanhando simultaneamente os rápidos avanços tecnológicos;	c) ***Reforço da operacionalidade a longo prazo e da relevância tecnológica das*** infraestruturas de investigação, acompanhando simultaneamente os rápidos avanços tecnológicos;

Or. en

Alteração 578
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Desenvolvimento de uma rede de dados de investigação localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis (FAIR) ***e*** passíveis de automatização, nomeadamente através da expansão e consolidação da Nuvem Europeia para a Ciência Aberta enquanto espaço europeu de dados de investigação;	d) Desenvolvimento de uma rede de dados de investigação localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis (FAIR)***,*** passíveis de automatização, ***assegurando simultaneamente que esses dados permanecem acessíveis como um bem público e não estão sujeitos a apropriação comercial abusiva,*** nomeadamente através da expansão e consolidação da Nuvem Europeia para a Ciência Aberta enquanto espaço europeu de dados de investigação;

Or. en

Alteração 579
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Desenvolvimento de uma rede de dados de investigação localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis (FAIR) e passíveis de automatização, nomeadamente através da expansão e consolidação da Nuvem Europeia para a Ciência Aberta enquanto espaço europeu de dados de investigação;	d) ***Promoção da soberania dos dados e maior*** desenvolvimento de uma rede de dados de investigação localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis (FAIR) e passíveis de automatização, nomeadamente através da expansão e consolidação da Nuvem Europeia para a Ciência Aberta enquanto espaço europeu de dados de investigação***, bem como o fomento de sinergias com os espaços europeus de dados setoriais específicos***;

Or. en

Alteração 580
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão

Artigo 16 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Desenvolvimento de uma rede de dados de investigação localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis (FAIR) e passíveis de automatização, nomeadamente através da expansão e consolidação da Nuvem Europeia para a Ciência Aberta enquanto espaço europeu de dados de investigação;	d) Desenvolvimento de uma rede de dados de investigação localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis (FAIR) e passíveis de automatização, nomeadamente através da expansão e consolidação da Nuvem Europeia para a Ciência Aberta enquanto espaço europeu de dados de investigação ***e manutenção do armazenamento a longo prazo de dados de investigação***;

Or. en

Alteração 581
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías, Barbara Bonte

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Reforço da política europeia em matéria de infraestruturas de investigação e da cooperação internacional.	e) Reforço da política europeia em matéria de infraestruturas de investigação e da cooperação internacional***, sempre que tal contribua para a liderança científica, a autonomia estratégica e o retorno do investimento público da Europa***.

Or. en

Alteração 582
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Bart Groothuis, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) (f) Complementaridade entre

	infraestruturas de investigação/infraestruturas tecnológicas nacionais/transnacionais;
	(g) Melhoria do acesso, nomeadamente através de novos mecanismos de acesso (virtuais, secundários, agrupados) e de medidas de apoio ao acesso (formação, apoio técnico especializado, serviços de dados);
	(h) Operacionalização;
	(i) Excelência.

Or. en

Alteração 583
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 16 – n.º 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Apoio a infraestruturas relevantes para as ciências sociais, as ciências humanas e a investigação cultural.

Or. en

Alteração 584
Eero Heinäluoma

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa específico deve melhorar as capacidades das infraestruturas tecnológicas na União e facilitar o acesso das empresas inovadoras, incluindo as empresas em fase de arranque e as empresas em fase de expansão, aos serviços integrados dessas infraestruturas.	1. O programa específico deve melhorar as capacidades das infraestruturas tecnológicas na União e facilitar o acesso ***das partes interessadas, tais como*** empresas inovadoras, incluindo as empresas em fase de arranque e as empresas em fase de expansão, aos serviços integrados dessas infraestruturas**,**

	apoiando componentes de investigação e inovação pré-comerciais, incluindo o desenvolvimento, ensaio e realização de projetos-piloto de novas tecnologias.

Or. en

Alteração 585
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa específico deve melhorar as capacidades das infraestruturas tecnológicas na União e facilitar o acesso das empresas inovadoras, incluindo as empresas em fase de arranque e as empresas em fase de expansão, aos serviços integrados dessas infraestruturas.	1. O programa específico deve melhorar as capacidades das infraestruturas tecnológicas na União e facilitar o acesso das empresas inovadoras, incluindo as empresas em fase de arranque e as empresas em fase de expansão, aos serviços integrados dessas infraestruturas***, assegurando simultaneamente que esse acesso é também concedido a organizações públicas de investigação, universidades e entidades sem fins lucrativos***.

Or. en

Alteração 586
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa específico deve melhorar as capacidades das infraestruturas tecnológicas na União e facilitar o acesso das empresas inovadoras, incluindo as empresas em fase de arranque e as empresas em fase de expansão, aos	1. O programa específico deve melhorar as capacidades das infraestruturas tecnológicas na União e facilitar o acesso das empresas inovadoras, incluindo as empresas em fase de arranque e as empresas em fase de expansão, aos

serviços integrados dessas infraestruturas.	serviços integrados dessas infraestruturas***, bem como contribuindo com até 20 % dos custos de construção de novas capacidades críticas de craveira mundial***.

Or. en

Alteração 587
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, András Gyürk, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa específico deve ***melhorar as*** capacidades das infraestruturas tecnológicas na União e facilitar o acesso das empresas inovadoras, incluindo as empresas em fase de arranque e as empresas em fase de expansão, aos serviços integrados dessas infraestruturas.	1. O programa específico deve ***apoiar o desenvolvimento, a construção, a modernização significativa e a integração de*** capacidades das infraestruturas tecnológicas na União e facilitar o acesso das empresas inovadoras, incluindo as empresas em fase de arranque e as empresas em fase de expansão, aos serviços integrados dessas infraestruturas.

Or. en

Alteração 588
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O programa específico deve melhorar as capacidades das infraestruturas tecnológicas na União e facilitar o acesso das empresas inovadoras, incluindo as empresas em fase de arranque e as empresas em fase de expansão, aos serviços integrados dessas infraestruturas.	1. O programa específico deve melhorar as capacidades das infraestruturas tecnológicas na União e facilitar o acesso das empresas inovadoras, incluindo as empresas ***inovadoras*** em fase de arranque e as empresas ***inovadoras*** em fase de expansão, aos serviços integrados dessas infraestruturas.

Or. en

Alteração 589
Anna Zalewska, Ondřej Krutílek

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Desenvolvimento ***de novas capacidades*** de infraestruturas tecnológicas;	Desenvolvimento***, consolidação e racionalização do panorama da União em matéria*** de infraestruturas tecnológicas ***resilientes e sustentáveis, com especial ênfase na garantia de que as infraestruturas de investigação e tecnologia existentes sejam regularmente modernizadas e mantidas ao mais alto nível técnico***;

Or. pl

Alteração 590
Eero Heinäluoma

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Desenvolvimento de ***novas*** capacidades de infraestruturas tecnológicas;	Desenvolvimento de capacidades de infraestruturas tecnológicas;

Or. en

Alteração 591
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Melhoria da visibilidade e da***	a) ***Desenvolvimento, consolidação e***

adoção de serviços de infraestruturas tecnológicas;	***racionalização do panorama das infraestruturas*** tecnológicas ***da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União, bem como contribuição com até 20 % dos custos de construção ou de modernização significativa de capacidades críticas de craveira mundial***;

Or. en

Justificação

Não existe uma disposição semelhante às infraestruturas de investigação no que diz respeito às infraestruturas tecnológicas. Por conseguinte, é necessária uma nova disposição que estabeleça que o apoio de 20 % às despesas de capital (CAPEX) é igualmente aplicável às infraestruturas tecnológicas. Tal apoio pode contribuir significativamente para a questão da expansão da Europa.

Alteração 592
Krzysztof Hetman

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Melhoria da visibilidade e da adoção de serviços de infraestruturas tecnológicas;	a) Melhoria da visibilidade e da adoção de serviços de infraestruturas tecnológicas ***em toda a União, respeitando os objetivos de segurança, segurança da investigação e soberania tecnológica***;

Or. en

Alteração 593
Eero Heinäluoma

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Desenvolvimento, consolidação e racionalização do panorama das

	infraestruturas tecnológicas da União, incluindo a coordenação entre as capacidades nacionais e da União, bem como contribuição com até 20 % dos custos de construção ou de modernização significativa de capacidades críticas de craveira mundial;

Or. en

Alteração 594
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Assegurar que as infraestruturas tecnológicas contribuem para as necessidades societais, o valor público e o desenvolvimento sustentável.

Or. en

Alteração 595
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Programa de*** acesso das PME, das empresas em fase de arranque e das empresas em fase de expansão a infraestruturas tecnológicas em toda a União;	b) Acesso das PME, das empresas em fase de arranque e das empresas em fase de expansão***, bem como para organizações públicas de investigação, universidades e intervenientes da economia social,*** a infraestruturas tecnológicas em toda a União;

Or. en

Alteração 596
Jens Gieseke

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Reforço da política europeia em matéria de infraestruturas tecnológicas.	d) Reforço da política europeia em matéria de infraestruturas tecnológicas ***e contribuição com até 20% dos custos de construção de novas capacidades críticas de infraestruturas tecnológicas de craveira mundial, incluindo novas instalações para tecnologias profundas emergentes***.

Or. en

Justificação

O artigo 18.º do Horizonte Europa apela a um ecossistema sólido e coerente de infraestruturas de investigação e tecnologia de craveira mundial. No entanto, isto não se reflete plenamente no programa específico: o artigo 16.º inclui uma disposição relativa a despesas de capital de 20 % para as infraestruturas de investigação, enquanto o artigo 17.º carece de um equivalente para as infraestruturas tecnológicas. A fim de assegurar a igualdade de tratamento e a clareza jurídica, a regra das despesas de capital de 20 % deve também ser explicitamente incluída no artigo 17.º. Tal é essencial, uma vez que a competitividade industrial depende do acesso a instalações de ensaio, validação e expansão. As infraestruturas tecnológicas fornecem as capacidades críticas, os dados e os serviços necessários para impulsionar a inovação, a liderança industrial e novas cadeias de valor.

Alteração 597
Anna Zalewska, Ondřej Krutílek

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Reforço da política europeia em matéria de infraestruturas tecnológicas.	d) Reforço da política europeia em matéria de infraestruturas tecnológicas**,** ***mantendo simultaneamente a complementaridade com as infraestruturas de investigação e os ecossistemas de inovação industrial***.

Or. pl

Alteração 598
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Eszter Lakos, Angelika Niebler, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Reforço da política europeia em matéria de infraestruturas tecnológicas.	d) Reforço da política europeia em matéria de infraestruturas tecnológicas***, que deverá promover e acelerar os investimentos nessas infraestruturas***.

Or. en

Alteração 599
Katri Kulmuni, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1) As infraestruturas tecnológicas devem ser identificadas e acordadas conjuntamente pela União e pelos Estados-Membros para apoiar o alinhamento das prioridades nacionais e da UE num processo aberto, transparente e concorrencial.

Or. en

Justificação

Devem ser aditadas disposições adicionais relativas à identificação e seleção das infraestruturas tecnológicas. É essencial destacar os convites e processos abertos e concorrenciais.

Alteração 600

Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, András Gyürk, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Desenvolvimento e modernização de infraestruturas tecnológicas de vanguarda e preparadas para o futuro, capazes de permitir aplicações científicas e tecnológicas revolucionárias, incluindo instalações de grande escala e de elevado desempenho, plataformas experimentais avançadas e demonstradores, com vista a alargar as fronteiras tecnológicas, acelerar a inovação disruptiva e manter a Europa na vanguarda da liderança científica e tecnológica mundial.

Or. en

Alteração 601
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Prevenção da apropriação exclusiva das capacidades de infraestruturas financiadas com fundos públicos por intervenientes privados.

Or. en

Alteração 602
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão Europeia e os Estados-Membros devem reforçar a coordenação dos investimentos em infraestruturas de investigação e tecnologia, reconhecendo que as infraestruturas de grande escala, incluindo as infraestruturas digitais, implicam custos que não podem ser suportados pelos Estados-Membros individualmente, e devem apoiar o trabalho do Grupo de Peritos em Infraestruturas Tecnológicas da Comissão no desenvolvimento de uma abordagem europeia coerente. As iniciativas emblemáticas baseadas em infraestruturas devem ser selecionadas e regidas através de processos de prospetiva estratégica transparentes e conduzidos por peritos, assegurando que os investimentos apoiam a competitividade, a excelência científica e a resiliência a longo prazo da União, reforçando simultaneamente as sinergias entre a excelência científica, as infraestruturas de investigação, as infraestruturas tecnológicas e as capacidades de implantação industrial em toda a União.
	A Comissão deve elaborar roteiros concretos para as infraestruturas europeias com base na nomenclatura dos projetos «moonshot», nomeadamente em domínios como:
	a) Energia de fusão, incluindo reatores experimentais em grande escala e instalações-piloto, instalações de ensaio de materiais avançados, infraestruturas de produção de trítio e do ciclo do combustível, centros de simulação de alto desempenho e demonstradores de integração na rede;
	b) Tecnologias quânticas, incluindo linhas-piloto de computação quântica, instalações de fabrico criogénico, bancos de ensaio de comunicação quântica, infraestruturas de deteção distribuída, redes quânticas seguras e centros

especializados de fabrico de salas limpas;

c) Aviação limpa, incluindo túneis de vento e instalações de ensaio de propulsão para aeronaves a hidrogénio ou elétricas, linhas-piloto de fabrico de compósitos avançados, plataformas de simulação de gémeos digitais, bancos de ensaio de gestão automatizada do tráfego aéreo e infraestruturas de demonstração de combustíveis sustentáveis;

d) Inteligência artificial e soberania dos dados, incluindo gigafábricas de IA, infraestruturas de dados federadas e seguras, plataformas fiáveis de computação em nuvem e periférica, bancos de ensaios experimentais em grande escala e instalações de avaliação comparativa para aplicações de elevado impacto;

e) Exploração espacial e lunar, incluindo locais de ensaio de lançadores reutilizáveis, centros europeus integrados de logística espacial, plataformas de exploração robótica, instalações de simulação da superfície lunar, telescópios espaciais e infraestruturas para manutenção em órbita e utilização de recursos espaciais;

f) Observação dos oceanos e da Terra, incluindo constelações de satélites integrados, observatórios do fundo marinho profundo, frotas de veículos submarinos autónomos, centros de supercomputação de modelização climática e infraestruturas partilhadas de dados ambientais;

g) Saúde e medicina regenerativa, incluindo linhas-piloto de biofabricação, redes avançadas de ensaios clínicos, biofundições, plataformas de terapia genómica e celular e infraestruturas de medicina translacional. :

Or. en

Alteração 603
Eero Heinäluoma

Proposta de decisão
Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As infraestruturas tecnológicas devem ser identificadas e acordadas conjuntamente pela União e pelos Estados-Membros para apoiar o alinhamento das prioridades nacionais e da UE num processo aberto, transparente e concorrencial.

Or. en

Alteração 604
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard, Anna Stürgkh, Bart Groothuis, Christophe Grudler

Proposta de decisão
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Processo de seleção para apoiar a construção ou a modernização significativa de infraestruturas de investigação e tecnologia de craveira mundial:
	1. Os critérios a que se refere o artigo ....º do Regulamento XXX [Regulamento Horizonte Europa] são definidos de acordo com o seguinte, tendo em conta a natureza complementar e diferente das infraestruturas de investigação e tecnologia:
	a) Provas de que as novas capacidades propostas são de importância fundamental e de craveira mundial, com base no seguinte:
	i) Valor acrescentado da UE: alinhadas

com as prioridades estratégicas da União e que exigem investimentos conjuntos significativos da União e dos Estados-Membros devido à escala e ao âmbito desejados e para alavancar o investimento privado, quando necessário;

ii) Necessidades científicas, tecnológicas e/ou industriais: melhoria significativa nos domínios pertinentes a nível europeu e internacional;

iii) Colmatação de lacunas de capacidade claramente definidas: complementaridade com outras infraestruturas a nível da União, alinhamento das instalações e serviços disponíveis com as necessidades dos utilizadores e garantia da coerência e consolidação do ecossistema de investigação e inovação;

iv) Política de acesso e serviços prestados: proporcionar acesso e serviços eficazes à comunidade de investigação e inovação da União;

b) Implementação efetiva das novas capacidades no que diz respeito a:

i) governação e gestão;

ii) viabilidade financeira e compromisso;

iii) viabilidade técnica [para concretizar o conceito/conceção], sustentabilidade e eficiência na utilização dos recursos, bem como uma estratégia em matéria de dados. Os critérios serão especificados no programa de trabalho.

Or. en

Justificação

O processo de seleção das infraestruturas de investigação e tecnologia deve ser descrito num novo artigo.

Alteração 605
Christian Ehler, Wouter Beke, Willemien Koning, Seán Kelly, Davor Ivo Stier, Angelika Niebler

Proposta de decisão
Artigo 18.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 18.º	***Suprimido***
Procedimento de comité	
1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
2. O comité pode reunir-se nas seguintes configurações, em função da matéria em apreço:	
— configuração geral: panorâmica da execução do programa específico,	
— ERC,	
— MSCA,	
— desafios societais globais, missões da UE, Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu,	
— CEI e ecossistemas de inovação,	
— infraestruturas de investigação e tecnologia,	
— reforma e reforço do sistema europeu de I&I, alargamento da participação e difusão da excelência.	
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
4. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	
5. Caso o parecer do comité deva ser obtido por procedimento escrito, este é encerrado sem resultados se, no prazo fixado para dar o parecer, o presidente assim o decidir ou a maioria simples dos seus membros assim o requerer.	
6. Em conformidade com os acordos internacionais celebrados pela União, podem ser convidados a participar nas reuniões do comité do programa específico, na qualidade de observadores,	

representantes de países terceiros ou de organizações internacionais, nas condições estabelecidas no seu regulamento interno e tendo em conta a segurança e a ordem pública da União ou dos seus Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Transferido para o Programa-Quadro

Alteração 606
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.	1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ***O Parlamento Europeu e o Conselho são devidamente informados das atividades, pareceres e principais resultados do comité, nomeadamente através da transmissão das ordens do dia, resumos e relatórios pertinentes, em conformidade com os requisitos de confidencialidade aplicáveis.***

Or. en

Alteração 607
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O comité ***pode*** reunir-se nas seguintes configurações, em função da	2. O comité ***deve*** reunir-se nas seguintes configurações, em função da

matéria em apreço: matéria em apreço:

Or. en

Alteração 608
Katri Kulmuni, Martin Hojsík, Morten Løkkegaard

Proposta de decisão
Artigo 18 – n.º 2 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– atividades de investigação e inovação colaborativas de cada vertente estratégica, conforme indicado no Regulamento (UE) XXX [Horizonte Europa]:

Or. en

Justificação

Este aditamento alinha as formações dos comités com as alterações estruturais introduzidas no regulamento, assegurando que o quadro de governação reflete a integração do FEC e das suas quatro vertentes estratégicas. A inclusão de um aditamento dedicado às atividades colaborativas de investigação e inovação das vertentes estratégicas do FEC garante a coerência e uma coordenação eficaz em toda a execução do programa.

Alteração 609
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 18 – n.º 2 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– indústrias limpas, descarbonizadas, circulares e eficientes na utilização dos recursos para a sociedade;

Or. en

Alteração 610
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 18 – n.º 2 – travessão 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– saúde, alimentação, biotecnologia, agricultura, alimentação e bioeconomia;

Or. en

Alteração 611
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 18 – n.º 2 – travessão 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– liderança digital;

Or. en

Alteração 612
Ville Niinistö
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de decisão
Artigo 18 – n.º 2 – travessão 3-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– sociedade resiliente, segura e protegida, e espaço;

Or. en

Alteração 613
Nikos Pappas

Proposta de decisão
Artigo 18 – n.º 2 – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
– ***desafios societais globais, missões da UE, Mecanismo do Novo Bauhaus Europeu***,	– ***Pilar II***;

Or. en

Alteração 614
Aura Salla, Wouter Beke, Willemien Koning, Angelika Winzig, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Andrea Wechsler

Proposta de decisão
Artigo 18 – n.º 2 – travessão 7

Texto da Comissão	*Alteração*
– reforma e reforço do sistema europeu de I&I***, alargamento da participação e difusão da excelência***.	– reforma e reforço do sistema europeu de I&I.

Or. en

Alteração 615
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera

Proposta de decisão
Artigo 18 – n.º 2 – travessão 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– atividades de investigação e inovação colaborativas de cada uma das vertentes estratégicas;

Or. en

Alteração 616

Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Jorge Martín Frías

Proposta de decisão
Artigo 18 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em conformidade com os acordos internacionais celebrados pela União, podem ser convidados a participar nas reuniões do comité do programa específico, na qualidade de observadores, representantes de países terceiros ou de organizações internacionais, nas condições estabelecidas no seu regulamento interno e tendo em conta a segurança e a ordem pública da União ou dos seus Estados-Membros.	6. Em conformidade com os acordos internacionais celebrados pela União, podem ser convidados a participar nas reuniões do comité do programa específico, na qualidade de observadores, representantes de países terceiros ou de organizações internacionais***, apenas se considerado necessário e adequado***, nas condições estabelecidas no seu regulamento interno e tendo em conta a segurança e a ordem pública da União ou dos seus Estados-Membros. ***Essa participação está sujeita a requisitos rigorosos de elegibilidade, segurança e confidencialidade, incluindo salvaguardas contra a divulgação ou transferência não autorizadas de informações, dados, conhecimentos ou tecnologias sensíveis, e respeita plenamente os interesses estratégicos, a segurança e a ordem pública da União e dos seus Estados-Membros. Os representantes de países terceiros ou de organizações internacionais podem ser excluídos da totalidade ou de parte dos procedimentos quando a matéria envolver informações sensíveis, estratégicas ou relevantes para a segurança.***

Or. en

Alteração 617
Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Pascale Piera, Isabella Tovaglieri, Jorge Martín Frías, Silvia Sardone, Raffaele Stancanelli

Proposta de decisão
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-A
	Auditoria, conformidade e boa gestão financeira
	1. A Comissão garante o pleno exercício do mandato de auditoria do Tribunal de Contas Europeu sobre a execução do Programa-Quadro, em conformidade com os Tratados e o Regulamento Financeiro, abrangendo todas as formas de financiamento da União, incluindo subvenções, prémios, contratos públicos, instrumentos financeiros e financiamento misto.
	2. A Comissão assegura um elevado nível de conformidade, boa gestão financeira, transparência, responsabilização e rastreabilidade das despesas no âmbito do programa, tendo em conta o perfil de risco específico das despesas de investigação e inovação e a persistência de taxas de erro, em especial no que diz respeito aos custos de pessoal e à utilização de opções de custos simplificados.
	3. A Comissão estabelece requisitos claros, previsíveis e proporcionados para os beneficiários, nomeadamente em matéria de elegibilidade dos custos, obrigações de comunicação de informações e definição e execução de pacotes de trabalho, a fim de reduzir as taxas de erro e garantir a segurança jurídica.
	4. Caso sejam utilizados mecanismos de financiamento simplificados, incluindo o financiamento de montante fixo, a Comissão deve assegurar a existência de salvaguardas adequadas para evitar a sobrecompensação, assegurar a proporcionalidade entre o apoio e a execução efetiva e garantir uma verificação eficaz dos resultados e das prestações concretas.
	5. As medidas de simplificação não devem

comprometer a responsabilização, a eficácia, a eficiência ou a economia. A Comissão assegura que qualquer simplificação da gestão financeira mantenha mecanismos sólidos de controlo e auditoria e preserve a plena rastreabilidade dos fundos da União.

6. A Comissão assegura a disponibilidade de dados completos, coerentes e fiáveis para todos os instrumentos de financiamento, incluindo os executados através de intermediários financeiros ou organismos da União, e estabelece requisitos adequados de acompanhamento e comunicação de informações para garantir a qualidade, a transparência e a acessibilidade dos dados para efeitos de auditoria.

7. Caso os beneficiários prestem apoio financeiro a terceiros, devem assegurar que todas as obrigações decorrentes da convenção de subvenção, incluindo os requisitos de auditoria, comunicação de informações e controlo, são plenamente refletidas nos acordos ou regras aplicáveis a esses terceiros. A Comissão deve reforçar as disposições contratuais, os sistemas de acompanhamento e os mecanismos de aplicação, a fim de assegurar o acesso efetivo do Tribunal de Contas Europeu à informação e os direitos de auditoria.

8. A Comissão assegura que quaisquer novas formas de apoio financeiro que envolvam terceiros, incluindo iniciativas que recorram a coinvestidores ou intermediários privados, sejam concebidas e executadas de forma a preservar plenamente os direitos de auditoria, garantir a transparência e garantir uma boa gestão financeira.

9. A Comissão estabelece um quadro para a avaliação regular do programa, com base em indicadores-chave de desempenho claros, mensuráveis e pertinentes, a fim de avaliar a conformidade, a eficácia, a eficiência e o

impacto, e apoiar a melhoria contínua da execução.

10. A Comissão assegura a informação regular e atempada do Parlamento Europeu sobre a execução do programa, incluindo:

a) Informações sobre o procedimento do comité, incluindo programas de trabalho e medidas de execução projetados e adotados;

b) Acesso aos dados de execução, nomeadamente através de um painel financeiro específico que forneça informações atualizadas sobre compromissos, pagamentos, afetação de fundos e indicadores de desempenho;

c) A transmissão de relatórios periódicos, incluindo:

i) relatórios anuais sobre as resultados quantitativos e os progressos realizados na execução;

ii) um relatório intercalar que forneça uma avaliação inicial da execução, do desempenho e do impacto;

iii) um relatório final com uma avaliação abrangente da execução, dos resultados e do impacto global do programa.

Or. en

Alteração 618
René Repasi

Proposta de decisão
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-A
	Reexame e avaliação
	1. A Comissão procede a avaliações abrangentes e transparentes que tenham em conta a duração dos programas de

trabalho e incluam, pelo menos, as avaliações intercalar e final, a fim de aferir o desempenho, a adoção, a eficiência, a coerência e o valor acrescentado para a União das ações financiadas, bem como a eficácia das suas disposições de governação e estruturas de execução.

2. A Comissão divulga publicamente as conclusões das avaliações e apresenta-as em tempo útil ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Se for caso disso, as conclusões dessas avaliações são acompanhadas de uma proposta legislativa de alteração da presente decisão.

3. No quadro das avaliações, a Comissão assegurará que é realizada uma análise independente das estruturas e dos mecanismos do ERC até 2030, a fim de avaliar a viabilidade e o potencial valor acrescentado da instituição do CEI enquanto organismo da União ao abrigo de uma base jurídica distinta.

4. As avaliações devem incluir uma avaliação do desempenho e do valor acrescentado da União do Plano Setorial para as Ciências Sociais e Humanas, tendo em conta os resultados das suas avaliações intercalares e finais a que se refere o artigo 11.º-A. Com base nisso, a Comissão avaliará a viabilidade e o potencial valor acrescentado do alargamento desta abordagem a outros setores científicos no âmbito do programa.

Or. en